



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de bacharelado em Direito

MADALENA ALVES DE CARVALHO

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA PRISIONAL E O ANTEPROJETO DE LEI
ANTICRIME DO ANO DE 2018**

**BRASÍLIA
2019**

MADALENA ALVES DE CARVALHO

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA PRISIONAL E O ANTEPROJETO DE LEI
ANTICRIME**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof^a. Marlon Eduardo Barreto

**BRASÍLIA
2019**

MADALENA ALVES DE CARVALHO

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA PRISIONAL E O ANTEPROJETO DE LEI
ANTICRIME**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Brasília, ____ de ____ de ____.

Banca Examinadora

Prof. Orientador Marlon Eduardo Barreto

Prof.(a) Dr.(a) Avaliador

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer e dedicar essa dissertação às seguintes pessoas:

Primeiramente a Deus por minha vida, família e amigos e por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

À instituição pelo ambiente amigável, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior eivado pela confiança no mérito e ética aqui presentes.

Minha família minha mãe Osana, meu pai Francisco, minhas irmãs Verônica e Mônica por serem minha base, por todo o apoio e amor incondicional e que apesar de todas as dificuldades me fortaleceram e nunca mediram esforços para que eu chegasse até essa etapa da minha vida.

Meus amigos, Octávio, Paula, Carolina Rincon e sua família, Larissa Sena e João Pedro por serem minha segunda família, por fazerem parte da minha formação acadêmica e pessoal e que continuarão presentes em minha vida, obrigada a cada um pela contribuição valiosa e apoio constante, pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas, com vocês tudo se torna mais leve, com vocês a vida vale mais a pena.

A Vanessa e sua família pelo apoio nesse momento de suma importância em minha vida.

Meu orientador Marlon Barreto por todo o incentivo e suporte desde do início do curso, por ser um exemplo de profissional.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

Valeu a pena todo sofrimento, todas as renúncias, essa vitória não seria possível sem a ajuda de cada um de vocês, a todos meu muito obrigada.

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo discorrer sobre a atual situação do Sistema Penitenciário Brasileiro, analisando a formação do sistema prisional, bem como apontar possíveis impactos a serem gerados com o anteprojeto de Lei Anticrime do Ministério da Justiça e Segurança Pública. O método utilizado foi pesquisa bibliográfica por meio de legislação, doutrinas e artigos científicos, conjugada com levantamentos de dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN). O resultado alcançado foi o delineamento do perfil nacional de encarcerados, a situação de lotação das unidades prisionais e as informações acerca das mudanças legislativas que buscam o endurecimento da punição proposto pelo anteprojeto. Por fim, esta pesquisa conclui que o anteprojeto de lei anticrime oferece risco a realidade da superlotação carcerária, uma vez que estabelece condições favorecem o maior tempo de encarceramento e pela falta de estudo de viabilidade da implantação das medidas.

Palavras-Chave: Sistema penitenciário. Penitenciário. Anteprojeto. Anticrime. Encarceramento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 SISTEMA PRISIONAL, EXECUÇÃO E REALIDADE DA EXECUÇÃO	8
1.1 Histórico do sistema Prisional	8
1.2 A Lei de Execuções Penais.....	13
1.3 A realidade do Sistema Carcerário.....	15
2 A EXECUÇÃO PENAL E O PERFIL DOS ENCARCERADOS	20
2.1 Noções gerais do sistema carcerário.....	20
2.2 O perfil sanitário dos detentos	23
2.3 O perfil nacional dos Presos no Sistema Penitenciário do Brasil.....	24
3 O ANTEPROJETO DE LEI ANTICRIME DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.....	36
3.1 A execução provisória da pena	37
3.2 Impacto das mudanças nas estatísticas do perfil carcerário	53
3.3 Tramitação do anteprojeto.....	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a atual situação do Sistema Penitenciário Brasileiro, analisando a função da pena e o objetivo do Sistema Penitenciário que é, na teoria, a ressocialização dos encarcerados, tendo como base o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Tendo em vista que o país tem vivido uma verdadeira crise em se tratando de prisão, é de suma importância levantar questionamentos sobre o que tem sido feito e o que poderia ser mudado para que algum dia possa-se chegar ao verdadeiro objetivo da pena, a ressocialização do preso em sua plenitude e na forma que a lei estabelece como ideal.

É necessário que haja mudanças em inúmeros aspectos do sistema, principalmente na infraestrutura física dos presídios, para que assim se possa garantir o cumprimento da lei, que sejam oferecidos a assistência jurídica, médica, educacional e psicológica aos detentos e as suas respectivas famílias (reintegração social).

Para o desenvolvimento desse projeto utilizar-se à da metodologia exploratória, em que se emprega os dados fornecidos pelo sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro por meio do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o INFOPEN, conjugadas com pesquisa bibliográfica, com uso de artigos científicos, doutrinas e a legislação penal.

No primeiro capítulo, inicialmente foi apresentado um breve resumo a respeito da evolução histórica da pena e de seus objetivos, tanto no exterior como no Brasil, até a adoção do sistema progressivo.

No segundo capítulo do estudo foi abordado a Lei de Execuções Penais¹, apresentando os direitos e deveres dos presos e as suas respectivas garantias. Foi exposto, também, a forma que deveria funcionar o cumprimento da pena, buscou-se estabelecer a forma teórica da ressocialização do preso para a sociedade, e a respectiva prática. Ao final é possível extrair e entender os desvios dessas garantias, direitos e deveres dos presos, especialmente quanto à assistência jurídica e médica.

Ainda no segundo capítulo, fez-se necessário, diante do atual cenário do cárcere, identificar a causa das principais falhas do sistema penitenciário, por meio

¹ BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

dos gráficos que foram apresentados no desenvolvimento do presente trabalho. Tem-se uma breve noção do colapso que se encontra o sistema especialmente por seis causas-base: superlotação, violência, alto índice de mortes, a falta de assistência jurídica, médica, educacional e principalmente psicológica.

O país vive o reflexo dessa crise diariamente, o índice de violência aumenta diariamente, a ressocialização só existe na teoria, torna-se quase impossível que ela seja alcançada no atual cenário visto as condições sociais, econômicas e políticas voltadas para a população carcerária.

No terceiro capítulo foram abordados alguns pontos do anteprojeto de lei anticrime apresentado pelo ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro, onde são sugeridas alterações no Código Penal², no Código de Processo Penal³ e na Lei de Execução Penal⁴, na Lei de Crimes Hediondos⁵ e outras legislações acerca do tema da corrupção e armas.

O escopo desta pesquisa focou em alterações que ratamos então dos pontos que atingiram diretamente a população carcerária, como positivação da execução provisória da pena (privativa de liberdade, restritiva de direito e pecuniárias), mudanças materiais e processuais do regime inicial de cumprimento de pena e mudanças na progressão de regime nas respectivas leis penais acima apontadas. Ao fim, destaca-se o atual momento em que se encontra o trâmite do anteprojeto.

Ao fim, esta pesquisa sugeriu que a proposta no Anteprojeto de Lei Anticrime é temerária em diversos aspectos, especialmente aos riscos que oferece ao momento da execução da pena, seja definitiva, seja provisória, e que em certo aspecto desvia o objetivo central do sistema penitenciário moderno, que é a ressocialização e reintegração do preso, para algo próximo de uma vingança estatal.

² BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

³ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

⁴ BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

⁵ BRASIL. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

1 SISTEMA PRISIONAL, EXECUÇÃO E REALIDADE DA EXECUÇÃO

Neste primeiro capítulo serão abordados o histórico e a formação do sistema prisional, com ênfase na forma a qual se fazia justiça nos séculos passados, até a formação do sistema que atualmente se aplica nos países ocidentais, em que a punição dos atos ilícitos recaem sobre os direitos e não mais sobre a pessoa.

No primeiro tópico será exposto a formação do sistema penitenciário, destacando os sistemas de Auburn e Filadélfia, e a aplicação do direito penal previsto nas Ordenações Filipinas, até a promulgação do Código Criminal de 1830⁶, substituído por uma Consolidação de Leis Penais de 1932⁷ até culminar no primeiro Código Penal 1940⁸.

No segundo tópico será abordado a formação da Lei de Execuções Penais⁹ e os direitos que essa legislação prevê não apenas às garantias dos presos, mas também as condições mínimas dos estabelecimentos penitenciários para concretizar a ressocialização e reintegração social do encarcerado.

No terceiro tópico será exposto a realidade dos sistemas carcerários brasileiro, tendo em vista as informações levantadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Por fim, será possível compreender a formação do sistema penitenciário, bem como o seu objetivo primário, que é a reintegração e ressocialização do preso sob o contexto, ainda que teórico, de assistência material, de saúde, educacional, psicológica a ser oferecido pelas unidades prisionais.

1.1 Histórico do sistema Prisional

Atualmente podemos considerar o sistema criminal como um complexo de subsistemas que fazem parte da punição, objetivando a ressocialização do condenado ao convívio social. Esse sistema tem em sua estrutura, basicamente composta por

⁶ BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

⁷ BRASIL. *Decreto nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932*. Aprova a Consolidação das Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22213.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

⁸ BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

⁹ BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

detenções provisórias, complexos prisionais de execução da pena para presos comuns e alas para presos especiais (de alta periculosidade), além de toda a estrutura necessária, pelo menos em tese, para a correta ressocialização e reabilitação.

Contudo, essa forma é uma criação recente e que ainda passa por muitas adaptações, o que se propõe com essa pesquisa. Inicialmente abordar-se-á a parte histórica das prisões até a sua atual composição e objetivos, levando em conta a definição do criminoso, em tese, e os objetivos dos sistemas prisionais antigos e o atual.

Primeiramente a prisão era considerada uma medida cautelar da condenação provisória, enquanto se aguardava a condenação definitiva e sua reponsabilidade criminal, que geralmente culminava em duas espécies de veredito: 1) Pena corporal e; 2) Pena de morte¹⁰. A lógica por trás desse sistema composto, era da vingança estatal sobre o indivíduo, a depender do crime cometido.

A primeira forma sistematizada de Sistema Penitenciário, foi chamado de Sistema Pensilvânico ou Filadélfico. Esse sistema possui caráter essencialmente religioso, como forma de abordagem para a ressocialização e reintegração social. Essa caráter religioso advém dos cidadãos mais respeitados da sociedade Filadélfica, os quacres (Quakers), grupo religioso com bases rigorosas de conduta pessoal e social¹¹.

O Sistema Filadélfico estava baseado em três pilares: isolamento celular absoluto, expiação da culpa (reflexão) e leitura da bíblia. O detento não poderia ter qualquer contato com o mundo exterior, nem mesmo direito à visitas ou com outros detentos, de forma que essa era a primeira abordagem para que ele entendesse a reprovabilidade de sua conduta. Como consequência o isolamento faria com que o preso expiasse a conduta e sentisse os efeitos da sua condenação (privação social). A leitura bíblica possuía dois objetivos concretos: a) o arrependimento do delito praticado e; b) o perdão do condenado perante o Estado (sociedade)¹².

Esse sistema sofreu diversas críticas já que o isolamento, silencioso e solitário, constante dos detentos, poderia causar, eventualmente, insanidade, além de facilitar a dominação, já que essa mesma lógica de organização poderia facilmente se aplicar

¹⁰ FERREIRA, Regina Cirino. Caso Tiradentes e repressão penal. *Revista Liberdade*, São Paulo, v. 1, p. 79-89, maio/ago. 2009.

¹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 92.

¹² JESUS, Damásio de. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Atlas, v.1, 2004. p.249.

em outros locais públicos (especialmente em escolas). Esse mesmo modelo, foi adotado por diversos países europeus, tais como Inglaterra (antes da criação de seu próprio sistema), Dinamarca, Rússia, Suécia etc¹³.

O segundo grande sistema foi chamado de Sistema Auburniano, que remonta a construção de uma penitenciária na cidade de Auburn em Nova Iorque. Esse sistema era muito parecido com o Filadélfico, mas este permitia, durante o dia, o trabalho coletivo, contudo, em silêncio absoluto. Assim como sistema acima definido, praticava-se a separação celular dos presos durante a noite, a lei do silêncio absoluto (objetivo de reflexão). A estrutura desse sistema era a compensação de gastos por meio do trabalho dos presos (com eventual obtenção de renda)¹⁴.

Esse sistema também não prosperou. Entre as críticas ao sistema, as principais foram: a) a pressão das associações e sindicatos de categorias profissionais com o desenvolvimento do trabalho penitenciário (já que ensejaria gastos menores e causaria detrimento do “trabalho livre”); b) a facilitação da dominação por meio de uma estrutura baseada na disciplina militar (dominação de massas) e; c) a aplicação de castigos imoderados, e até mesmos cruéis, na justificativa de que seriam necessários à recuperação do delinquente¹⁵.

Por fim, o sistema progressivo, que se reparte em duas vertentes: a inglesa e a irlandesa. O sistema progressivo baseia-se na repartição da pena concreta em períodos, que cumulados ao bom comportamento pessoal e disciplinar do indivíduo, poderia ser feito a obtenção de benefícios (também chamado de privilégios, por Bittencourt). O objetivo desse sistema é o estímulo ao bom comportamento e gradual reinserção social (por meio de uma reforma moral dentro do próprio sistema)¹⁶.

Dada as bases do sistema progressivo, as formas adotadas pelos países, especialmente os europeus, aliavam os binômios inspiração religiosa e feição retributiva ou reintegração social e inspiração positiva. A divisão entre sistema inglês e sistema irlandês se deu por conta da divisão de fases. O sistema inglês possuía três fases e o sistema irlandês possuía quatro fases para a progressão de regime de cumprimento da pena. Essa sistemática contribuiu de forma expressiva para a atual

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 94.

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 95.

¹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 96

¹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 98.

composição da atual prática e fundamentos penais, especialmente à individualização da pena¹⁷.

As fases do sistema inglês eram formadas pelo: 1) isolamento silencioso e celular durante o dia e a noite; 2) trabalho coletivo sob a lei de silêncio absoluto e; 3) liberdade condicional. Pode-se deduzir que o sistema progressivo racionalizou o cumprimento da pena com o trabalho, de forma a não usurpar a finalidade punitiva do sistema penitenciário com a exploração da mão de obra barata. O Sistema irlandês, por sua vez, tinha uma fase a mais, uma espécie de prisão intermediária, entre as fases dois e três, que serão a seguir detalhados.

Greco ressalta ainda que o sistema irlandês, dentre os demais, se destacava por possuir uma forma de liberdade progressiva do agente, semelhante, ou até mesmo a forma arcaica, daquilo que se pratica atualmente. O sistema baseava em quatro estágios/etapas, na primeira etapa consistia na segregação absoluta (algo semelhante a prisão em regime fechado). A segunda etapa caracterizava-se na segregação durante a noite e vida comum durante o dia, com dever de silêncio (algo próximo do regime aberto, ou a prática do regime semiaberto). O terceiro estágio era uma “prisão intermediária” com a possibilidade de convivência e vida normal durante o dia e a noite (algo próximo de um regime aberto e com livramento). Por fim, o último estágio era do livramento condicional¹⁸.

Esse modelo progressivo foi adotado pelo Código Penal Brasileiro¹⁹ e, até os dias atuais e com a sua devidas alterações e ajustes, vigora dentro da possibilidade dos três regimes penais (fechado, semiaberto e aberto).

Contextualizando o cenário do Brasil, podemos citar fatos e eventos ocorridos durante o vigor das Ordenações Filipinas e as previsões penais dessa legislação, aplicadas ao caso da Inconfidência Mineira, liderada por Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes. A previsão no título IV do Livro V da citada ordenação tipificava o crime de lesa majestade, cuja cominação era a execução pública, por meio de tortura e confisco dos bens em favor da coroa²⁰.

¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 99-102.

¹⁸ GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

¹⁹ BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

²⁰ FERREIRA, Regina Cirino. Caso Tiradentes e repressão penal. *Revista Liberdade*, São Paulo, v. 1, p.79-89, maio/ago. 2009.

Como é sabido Tiradentes foi executado no dia 21 de abril de 1792 em praça pública com requintes de crueldade, já que teve sua cabeça cortada e seu corpo repartido em quatro partes distintas²¹. Esse panorama apresentado é o maior exemplo prático da antiga forma de entendimento de prisão e pena. A prisão era entendida como um local de detenção provisória, enquanto se aguardava a sentença definitiva.

Até então, especialmente durante o período colonial, as relações penais estavam intimamente ligadas ao vínculo de senhores e escravos, com punições iminentemente corporais como as punições públicas de escravos, pena de força, trabalhos forçados etc²². Como se tratavam de centros provisórios de cumprimento de pena, as instalações não possuíam estrutura como as que se exigem atualmente, já que se tratavam, na maioria dos casos, de instalações adaptadas em ilhas, fortalezas, quartéis e até mesmo em prisões eclesiais em conventos religiosos²³.

O Código Criminal de 1830, em 1888, com a abolição da escravatura, sofreu modificações para corresponder à nova realidade da época.

Com a proclamação da república um novo código foi promulgado, contudo, houveram grandes protestos e descontentamentos para reforma geral decorrente da maneira que havia sido escrito o código, já que continha diversas imperfeições. Enquanto não se reformava o Código Republicano várias leis esparsas entravam em vigor, entre elas uma que alterou o código penal de 1890²⁴ e causou grande confusão quanto à interpretação e aplicação e efetividade das leis²⁵.

Com a dúvida legislativa e jurídica da legislação, foi editado, por decreto, a Consolidação das Leis Penais em 1932, porém essa legislação não tinha força de revogar leis que estivessem em contrariedade com a consolidação, o que agravou ainda mais a quantidade de leis penais e sua aplicação dupla e conflito de leis do tempo e no espaço.

²¹ FERREIRA, Regina Cirino. Caso Tiradentes e repressão penal. *Revista Liberdade*, São Paulo, v. 1, p.79-79, maio/ago. 2009.

²² ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Direito e prática histórica da execução penal do Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2005.

²³ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Direito e prática histórica da execução penal do Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2005.

²⁴ BRASIL. *Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890*. Promulga o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

²⁵ MARINHO, Alexandre Araripe; FREITAS, André Guilherme Tavares de. *Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

Com a edição e publicação do Código Penal²⁶, e vigor em 1942, houve uma revolução das leis penais do Brasil. O novo código trouxe em seu texto o sistema de progressividade dos regimes penais, além de prever a subdivisão das penas privativas de liberdade em reclusão e detenção, incluiu a suspensão condicional da execução (o “sursis”) e o livramento condicional²⁷.

Após a reforma do Código Penal²⁸ pela Lei 6.416/1977²⁹, que atualizou as cominações das penas em todos os crimes com fim de adequar à atual realidade do Brasil, foi elaborada Lei nº 7.209/84³⁰ para atualizar a parte geral da codificação penal e logo em seguida foi editada e publicada a Lei 7.210/85³¹, conhecida como Lei de Execução Penal³².

Entendido a formação histórica e social de que a prisão, como estabelecimento próprio e com objetivos legalmente definidos, é a base do cumprimento de sentenças penais, cabe agora a abordagem relativa à a execução penal dos indivíduos e seus princípios concernentes e estudo sobre a progressividade dos regimes.

1.2 A Lei de Execuções Penais

A Lei de Execuções³³ define em seu artigo primeiro o seu objetivo: efetivação de sentença ou decisão criminal e oferecer condições que sejam suficientes para a integração do condenado e do internado (a depender do tipo de regime e tipo de pena). Ainda estabelece a forma que será cumprida a punição e as condições mínimas que o Estado deve garantir para a sua total ressocialização (esta segunda parte está

²⁶ BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

²⁷ Op Cit.

²⁸ BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

²⁹ BRASIL. *Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977*. Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6416.htm. Acesso em: 25 abr. 2019.

³⁰ BRASIL. *Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984*. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

³¹ BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

³² Goulart, 2007

³³ BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

ligada diretamente com a limitação da atuação e poder do Estado sobre o indivíduo e sua dignidade constitucional).

Primeiramente, em respeito ao princípio da individualização da pena, a legislação trata de classificar os condenados. Essa classificação dará condições para que a instituição criminal tenha condições de melhor atender os comandos da sentença judicial condenatória e a acesso aos meios reintegradores e de ressocialização. Quanto a esse segundo objetivo as condições de assistência devem observar forma eficiente de: assistência material, de saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Vale ressaltar que essas medidas valem tanto para o condenado, como para a sua família, a família da vítima e o apenado quando na condição de egresso do sistema³⁴.

A relação do trabalho ganhou uma nova perspectiva legal: dignificação e progresso. O trabalho nesse íterim não quer dizer meramente a força de trabalho a qual pode ser exercido nas atuais condições do apenado, mas sim, principalmente, à sua profissionalização e formação de mão de obra qualificada para atender a demandas das necessidades sociais do meio que se será reinserido³⁵.

Para realizar na prática esse objetivo a própria legislação define critérios de competência e educação para os condenados, definindo até sanções para as infrações disciplinares que venham a incidir diretamente na pena, todos em consonância com os direitos e deveres de agentes, condenados e Estado, integrados e harmônicos entre si, pelo menos em tese³⁶.

No campo do estabelecimento prisional, define parâmetros mínimos de infraestrutura e a divisão do cumprimento no espaço físico dos presos de acordo com o regime definido por sentença ou por progressividade de regime de execução, incidentes e procedimento judicial. Ainda estabelece a forma das atividades jurisdicionais e administrativas, conforme sua pertinência³⁷.

³⁴ FERREIRA, Regina Cirino. Caso Tiradentes e repressão penal. *Revista Liberdade*, São Paulo, v. 1, p.79-89, maio/ago. 2009.

³⁵ FERREIRA, Regina Cirino. Caso Tiradentes e repressão penal. *Revista Liberdade*, São Paulo, v. 1, p.79-89, maio/ago. 2009.

³⁶ FERREIRA, Regina Cirino. Caso Tiradentes e repressão penal. *Revista Liberdade*, São Paulo, v. 1, p.79-89, maio/ago. 2009.

³⁷ FERREIRA, Regina Cirino. Caso Tiradentes e repressão penal. *Revista Liberdade*, São Paulo, v. 1, p.79-89, maio/ago. 2009.

1.3 A realidade do Sistema Carcerário

Como é notório e muito divulgado, o sistema penitenciário brasileiro está um verdadeiro colapso, e muito disso se deve às condições dos estabelecimentos prisionais, as condições sociais dos condenados, a demora no trâmite do processos investigatórios e processamento criminal.

Segundo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aponta que o sistema carcerário está caótico, pelos motivos de superlotação, mistura de presos provisórios com condenados definitivos. Aponta que existem 35 mil presos distribuídos em 23 mil vagas, em uma prisão do Rio Grande do Sul. Já no Ceará esse déficit chega a ser de 8 mil vagas, com 20 mil presos distribuídos em 12 mil vagas em todo o estado.

Nesse levantamento, em 2015, apontou que a maior taxa de ocupação pertence à região nordeste, sendo que a média geral é de dois homens presos por vaga. Porém, a avaliação isolada mostra que em Pernambuco é de três por vaga. Outro problema é a separação de presos: 10% das prisões separaram réus primários de reincidentes; 22% por periculosidade e um terço separou os que são membros de facções criminosas dos demais presos comuns³⁸.

Outro dado levantado pelo Conselho Nacional de Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional (CNJ e DPN, respectivamente) revelam o perfil dos condenados do sistema prisional: compõe-se de 93,4% de homens e 6,6% de mulheres, em geral são jovens entre os 18 e 29 anos, com baixa escolaridade, sem profissão definida, afrodescendentes, de baixa renda, com muitos filhos e, no caso das mulheres, mães solteiras. A maior parte dos crimes ficam tipificados nos contra o patrimônio (70%) e ao tráfico de entorpecentes (22%). A média da pena definida por sentença é de 4 anos.

Pode-se observar que as penitenciárias do Brasil são majoritariamente formadas por pessoas que vivem em situação de pobreza, que se entregam ao crime para a obtenção de renda para seu próprio sustento ou para o sustento de suas famílias, ainda que não seja suficiente. Sobre um aspecto social, podemos abordar que a educação não foi cumprida o que causou os demais fatores de renda, baixa capacidade laborativa ou possibilidade de inserção ou ascensão profissional.

³⁸ SISTEMA Penitenciário do Brasil é caótico, aponta levantamento do MP. Disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/01/sistema-penitenciario-do-brasil-e-caotico-aponta-levantamento-do-mp.html>. Acesso em: 27 ago. 2018.

Diante dessa realidade, e aliada às disposições da Lei de execuções penais, o Estado, como garantidor de direitos (e sem esquecer o seu caráter punitivo) ofereceria condições suficientes para que esse preso, durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, conseguisse superar a sua condição social anterior e ter condições de sair capaz de uma ocupação lícita.

Pelo que já se foi apresentado, onde presos não estão sendo divididos conforme seus perfis sociais, estão causando em efeito diverso da reintegração e ressocialização, mas está seguindo um caminho de inserção.

Dá-se o seguinte exemplo: Se um indivíduo que pratica crime eventual para, por exemplo o crime contra o patrimônio, para auferir renda para subsistência, e após os trâmites legais e policiais será preso e levado à penitenciária. Esse indivíduo deve ser separado para permanecer com outros detentos que tenham o seu perfil. Se a penitenciária, por razões diversas, não faz essa separação, esse mesmo indivíduo terá contato com presos associados com organizações criminosas. Há uma grande possibilidade de recrutamento desse indivíduo, já que este conhecerá o grande aparato criminal que esta desenvolveu.

No exemplo acima é a demonstração de uma realidade que vai contra os objetivos de reintegração social do indivíduo. Pelo exposto, é de pensar melhor quando, midiaticamente ou popularmente, se usa o termo de “escola do crime”, há um certo equívoco. A penitenciária não funcionará como um centro de treinamento ou capacitação para criminalidade, ainda que sua estrutura seja falha, continuará com o seu objetivo legal, mas se trataria mais de uma área de oportunidades.

É importante ressaltar que essa falha não se trata de descumprir um preceito da Lei de Execuções penais, mas sim à própria constituição, especificamente no art. 5º, III, que prevê que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante e o disposto no inciso XLVIII, que determina o cumprimento da pena em estabelecimentos compatíveis com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Segundo uma reportagem de 2017 do site Nações Unidas no Brasil, aponta que nos 22 estabelecimentos prisionais do Brasil, a qual sofreram a inspeção do Subcomitê sobre a Prevenção da Tortura e outro Tratamento ou Penas Cruéis,

Desumanos e Degradantes (SPT) da Organização das Nações Unidas (ONU), a tortura de presos se tornou regra e não a exceção³⁹.

As condições físicas das penitenciárias do Brasil, salvo algumas prisões de segurança máxima, possuem falhas de segurança e problemas de manutenção e a falta de um sistema de fiscalização eficiente dos ambientes dos presos e dos locais de trabalho dos agentes carcerários.

Amerigo Incalcaterra aponta resultados da inspeção feita aos presídios e afirma que a tortura é generalizada e começa desde a detenção (processual), durante interrogatórios (processual) e, principalmente nos presídios (execução da pena). Especialistas que fizeram o acompanhamento ressaltaram que essa tortura atinge especialmente os “estratos sociais mais baixo”⁴⁰ (aqueles que são pobres, negros ou outros tipos de minoria).

Fazendo uma relação dos dados da inspeção e os dados da atual forma que as penitenciárias têm adotado, podemos ver que os procedimentos simples, como a separação de presos comuns, dos presos associados com organizações criminosas causam um efeito devastador da tortura entre presos, que utilizam uma forma de repressão contra facções rivais e para subjugar outros detentos em demonstração de poder.

A grande quantidade de presos por celas e as próprias condições físicas das unidades prisionais, além da falta de fiscalização eficiente, e um pensamento voltado para a repressão faz com que agentes acabem por cometerem abusos e torturas do tipo: choques elétricos, balas de borracha, sufocamento, espancamento com barras de ferro e palmatória, técnicas conhecida como telefone (golpes na orelha da vítima). E essas mesmas técnicas são realizadas entre detentos. Esses comportamentos ferem diversos dispositivos de proteção à integridade dos presos.

Essa realidade se mantém, pois quando da morte de um detendo, a responsabilização não consegue prosperar (há dificuldade de instaurar investigação e processamento de agentes). O alto comissário atribui essa realidade por conta de o

³⁹ ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas Brasil: Impunidade por tortura nas prisões é regra no Brasil. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-impunidade-por-tortura-nas-prisoas-e-regra-no-brasil/>. Acesso em: 24 ago. 2018.

⁴⁰ SANTOS, Barbara Ferreira. ONU: Impunidade por torturas nas prisões é regra no Brasil. São Paulo. 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/onu-impunidade-por-tortura-nas-prisoas-e-regra-no-brasil/>. Acesso em: 25 abr. 2019.

Estado brasileiro não suportar a quantidade da população carcerária e não possuir um efetivo suficiente para manter, vigiar e fiscaliza o sistema.

Aponta que as facções criminosas se aproveitam desse descontrole e criam suas próprias estruturas nos estabelecimentos prisionais, e relata que elas possuem ramificações em todos os estados. A superlotação, causadora de maior nível de estresse nos detentos resulta em comportamentos violentos e assim geram risco para a integridade do próprio detento, dos demais detentos e dos agentes públicos. É notório que quando há revoltas em presídios, os agentes penitenciários são feitos de reféns, quando não são mortos.

Alguns fatores contribuem para a concretização do sistema penitenciário. Inicialmente os problemas sociais do Brasil atingem uma alta parcela numérica brasileira, pois não há concretização de alguns direitos básicos como a educação, saúde e lazer. O fator social do homem que não consegue manter sua própria subsistência ou se sua família e acaba por praticar crimes, e condenado, acaba por causar um abismo maior ainda (por conta da taxaço social de periculosidade de ex-detentos).

A decorrência da educação incompleta acaba por prejudicar a capacidade de concorrência dentro do mercado de trabalho. Portanto, a marginalização cria o perfil já apontado: baixa escolaridade e desempregados.

Sobre essa realidade Paci ressalta:

A sociedade não pode esquecer que 95% do contingente carcerário, ou seja, a sua esmagadora maioria, é oriunda da classe dos excluídos sociais, pobres, desempregados e analfabetos, que, de certa forma, na maioria das vezes, foram “empurrados” ao crime por não terem tido melhores oportunidades sociais. E mais, segundo estudos realizados pelo Ilnud, o perfil para o presidiário brasileiro é de alguém majoritariamente pobre, do sexo masculino, de até 35 anos, com baixa escolaridade e baixa capacidade de inserção no mercado de trabalho.⁴¹

Essa mesma autora aponta que os problemas sociais e o emprego são causas indiretas relativas que moldam as condições pessoais e sociais do indivíduo. Entre as causas diretas aponta: a forma que o Estado lida com a questão carcerária (especialmente em seu papel como fornecedor de condições mínimas e seu papel legislativo em normas de conduta sem as condições necessárias para cumpri-la).

⁴¹ PACI, Maria Fernanda. Sistema prisional brasileiro. *ETIC - Encontro de Iniciação Científica*, São Paulo, v. 9, n. 9, p. 1-16, 2013.

Outro fato apontado é a corrupção de agentes que acabam por facilitar a entrada de dispositivos telefônicos, armas, drogas etc. (não se atribui exclusivamente por este meio), as condições de trabalho, condições de estruturas e subsídios insuficientes para a função exercida. A morosidade também é apontada como causadora da superlotação, visto que uma expressão significativa dos presos é de presos provisórios, a demora para a resolução processual acaba por agravar a superlotação.

Conclui-se que o sistema penitenciário possui um grande aporte legal, porém essa realidade ideal apresentada pela lei não está sendo possível concretizar. Essas causas variam desde a falta de manutenção, os baixos salários, as condições sociais prévias dos indivíduos, o custo do financiamento, a fiscalização e diversos outros fatores que acabam por sobrecarregar o Estado no cumprimento do seu dever legal.

Por fim, neste primeiro momento a pesquisa propôs-se a demonstrar o sistema penitenciário que está previsto na lei e sua forma de aplicação em abstrato e como isso está materializado na prática. A segunda parte da pesquisa abordará este problema e apontará as particularidades de forma mais regionalizada, especificamente no sistema penitenciário do Distrito Federal e suas políticas públicas para a concretização dos objetivos da lei com a proposta de implantação de uma possível parceria público e privada no sistema prisional.

2 A EXECUÇÃO PENAL E O PERFIL DOS ENCARCERADOS

No segundo capítulo será analisado os dados do sistema carcerário brasileiro por meio do Levantamento Nacional de Informações Penitenciário, o INFOPEN, expondo os dados gerais sobre as condições, com especial atenção ao perfil sanitário e o desenho do perfil nacional do encarcerados.

No primeiro tópico estabeleceremos as noções gerais sobre o sistema carcerário, apontando condições de superlotação e insuficiência de pessoal para gerir de forma eficiente o objetivo mor do sistema: a ressocialização do condenado. Em termos teóricos apontaremos as bases do direito penitenciário do Brasil, com atenção às disposições da Lei de Execuções Penais⁴² e as respectivas convenções internacionais ratificadas.

No Segundo tópico, apontaremos um caso concreto no estado do Rio de Janeiro em que atribui-se a superlotação do sistema estadual penitenciário como agravante das condições sanitárias pessoais e coletivas, as quais podem ser, ou não, anteriores ao sistema carcerário, mas que não deixa dúvidas que as unidades ou geram, causam ou agravam esses problemas de saúde.

No terceiro tópico apresentaremos um perfil dos presos do Brasil, bem como as condições de infraestrutura dos presídios com base nas informações do INFOPEN. Serão apontados dados relativos à população estadual em presídios (apontando a superlotação), o perfil etário, os perfis raciais, o perfil escolar, as condições de acessibilidade, o quantitativo de filhos, distribuição de gênero e por fim o total de óbitos por estado.

Ao final estará formado o perfil dos presos e os apontamentos relativos à infraestrutura para dar condições de entender os impactos a serem debatidos no próximo capítulo referente ao anteprojeto de lei anticrime.

2.1 Noções gerais do sistema carcerário

É sabido que os estabelecimentos carcerários do Sistema Prisional do Brasil encontram-se em condições degradantes tanto para agentes penitenciários, como para os próprios detentos. Tudo isso provem da superlotação das unidades

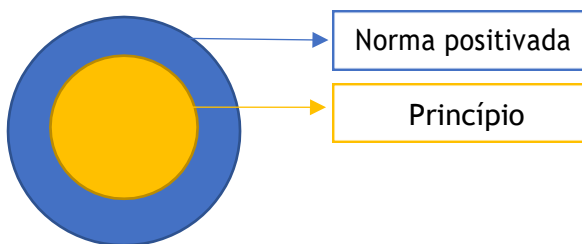
⁴² BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

carcerárias, que, em sua grande maioria, funcionam com o dobro da capacidade de lotação de detentos e com defasagem de pessoal. É importante ressaltar que os problemas sociais, econômicos, políticos e até sanitários, prévios ao crime e a própria execução penal, são fatores importantes para a definição do perfil daqueles que estão atrás das grades e o seu relacionamento com o Estado.

Como já fora explicado no capítulo anterior, de quando as penas passaram a incidir sobre direitos e não mais sobre a própria pessoa, e as transformações dos tipos de sistema prisional, com destaque para o Sistema Progressivo, o qual foi adotado pelo Brasil com as devidas alterações, os direitos humanos dos presos também acompanharam essas mudanças e foram positivas tanto em nível nacional, como em nível internacional, por exemplo no Brasil temos a legislação considerada uma das mais avançadas e democráticas sobre a execução penal, na Lei 7.210/1984⁴³. E, em nível internacional, as convenções ratificadas pelo Brasil como a Declaração Universal dos Direitos humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê Regras Mínimas para o Tratamento do Preso.⁴⁴

Em se tratando do Brasil, a nível nacional de matéria constitucional, A Constituição Federal reservou, dentro do rol das garantias fundamentais dos cidadãos do Art. 5º, 32 incisos de garantias-proteção do encarcerado. E junto a ela, a Lei de Execuções Penais⁴⁵, no art. 41, dos incisos I ao XV, da CF, dispõe de direitos infraconstitucionais do detento que vão desde o pronunciamento da sentença condenatória, até a completa ressocialização do preso.

Gráfico Princípio e Normas



Fonte: próprio autor.

As normas legais positivas, em geral, possuem em seu cerne um princípio que visa formar uma garantia daquilo que a constituição quer proteger dentro da ordem jurídica. Como o gráfico ao lado apresenta, a norma positivada é um princípio revestido de força normativa. E

isso está presente em todo o ordenamento jurídico, independente da matéria tratada

⁴³ BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

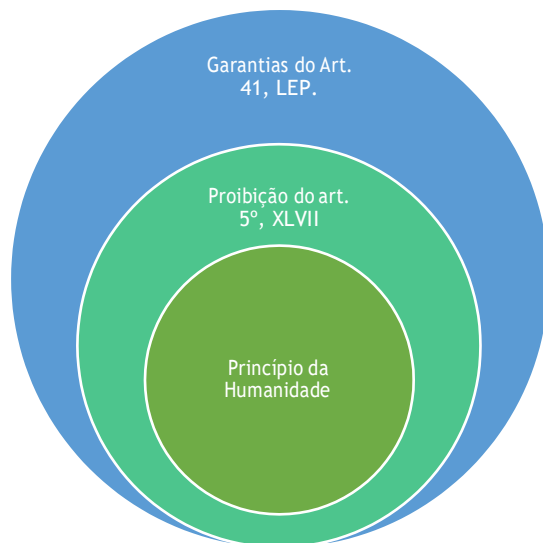
⁴⁴ ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. *Revista CEJ* Brasília, 2007. p. 75.

⁴⁵ BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

nos diversos ramos do direito. Contudo, isso pode ser claramente percebido nas garantias penais. Damaceno explica que as normas penais que tem em seu núcleo legal o Princípio da Humanidade, que formam o núcleo principiológico das garantias penais, são os fundamentos que proíbem as penas degradantes e cruéis materializadas na Constituição Federal⁴⁶, e a eventual edição desse tipo de norma, irá contra o princípio da Legalidade.⁴⁷

O Princípio da Humanidade, entendido como uma derivação do Princípio

Gráfico Princípio da Humanidade, Proibição e Garantia penais



Fonte: próprio autor.

Republicano materializado no art. 1º da Constituição Federal, com o fundamento no inciso III, que trata da dignidade da pessoa humana, e que faz a sua materialização na proibição presente no art. 5, inciso XLVII, CF, a qual atribui racionalidade e limites de aplicação da pena no Brasil, é base também para a execução penal, pois a própria proibição da pena de morte e de penas cruéis e degradantes possuem natureza de vingança por parte do Estado, e o nosso sistema penal, tem dois objetivos claros: punição dentro dos limites estabelecidos

por lei, e acima deste, a ressocialização com a total reintegração do indivíduo.

Contudo, a teoria legal não corresponde com a realidade, de forma que não se encontram materializados as disposições mínimas para se cumprir o objetivo punitivo adequado, já que este acaba sendo por ter punições duplas, de agentes penitenciários e de outros detentos, e o objetivo de ressocialização não se cumpre de forma ideal, já que o contato com membros de organizações criminosas acabam por fazer das penitenciárias, de centros de recrutamento e, conseqüentemente, o fortalecimento de organizações criminosas dentro e fora dos presídios.

⁴⁶ BRASIL. [(Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09 mar. 2018.

⁴⁷ ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. *Revista CEJ*, Brasília, 2007. p. 75.

2.2 O perfil sanitário dos detentos

Damaceno aponta que o problema da superlotação das penitenciárias é um agravante para as condições de saúde e ambientes propícios à contaminação dos demais detentos. Tudo isso se deve ao fato da maioria dos presos possuir um histórico das condições sociais muito precárias, especialmente no aspecto sanitário, acabam por contrair doenças respiratórias (tuberculose ou pneumonia), doenças venéreas, com destaque para a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – SIDA (AIDS, na sigla em inglês), hepatites etc. Tudo isso somado às condições de tráfico recorrente de drogas nos estabelecimentos prisionais, o sedentarismo, a falta de higiene adequada e má alimentação, culminam em deixar o preso com integridade e saúde ainda mais fragilizada do que antes de ser encarcerado.⁴⁸

Um estudo realizado por Manayo e Peixoto aponta dados do estado do Rio de Janeiro, que demonstram que o quadro de saúde dos detentos do estado está ligado à violência. Relatam que o preso, apesar da situação de violência anterior ao cárcere, não muda dentro dos estabelecimentos. Segundo o estudo, 56,6% dos homens e 55,4% das mulheres relataram temor quanto à sua integridade física e moral, já que são ameaçados e agredidos e temem serem feridos e/ou morto.

As autoras apontam que as mulheres são as que mais relatam as violências sofridas nos estabelecimentos (agressão sexual, verbal, e moral, tentativa de suicídio, perfuração por arma branca).⁴⁹

Com base numa pesquisa de 12 meses, realizada no ano de 2016, foi possível estabelecer os principais sintomas e doenças que atingem os presos do Rio de Janeiro, segue trecho:

... encontra-se a distribuição das doenças referidas pelos presos e presas nos últimos 12 meses. Destacam-se problemas osteomusculares e respiratórios. Os principais sintomas dos primeiros são dores no pescoço, costas e coluna (76,7%), torção ou luxação de articulação (28,2%), bursite (22,9%), dor ciática (22,1%), artrite ou reumatismo (15,9%), fratura óssea (15,3%), problemas de ossos ou cartilagens (12,5%) e de músculos ou tendões (15,7%). As dores no pescoço, costas e coluna foram as mais citadas, principalmente pelas mulheres (43,1% deles e 58,3% delas) e podem estar, em parte,

⁴⁸ ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. *Revista CEJ*, Brasília, 2007. p. 75.

⁴⁹ MINAYO, Maria Cecília de Souza; RIBEIRO, Adalgisa Peixoto. Condições de saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva* [online], v. 21, n. 7, p. 235-236, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.08552016>. Acesso em: 17 out. 2018.

associadas à falta de qualidade dos colchões ou mesmo à ausência deles nos casos de superlotação.⁵⁰

Essa pesquisa ainda aponta outros diversos problemas relacionados a doenças infecciosas, sanguíneas, cardíacas, glandulares, metais e doenças da pele (especialmente à hanseníase). Os problemas de saúde, em sua maioria, eram prévios ao cárcere e a maior reclamação foi de que não foram oferecidas condições para a melhora da sua condição e nem oportunidade de prevenção ao agravamento da situação.⁵¹

Uma parcela minoritária, declarou melhora na condição de saúde, em contrário a maioria das declarações dos demais detentos. As autoras relatam que esses casos podem estar relacionados às condições inferiores antes do cárcere, por exemplo o serviço médico, que mesmo sendo um serviço falho, ainda é oferecido dentro dos estabelecimentos, o que dá a oportunidade de diagnósticos, ainda que o tratamento seja falho ou inexistente. Houve até um caso nesse sentido, onde o detento relatou ter tomado mais precauções com a sua saúde, após o diagnóstico de hipertensão e diabetes. Outro detento, relatou ter sentido a melhora em hábitos alimentares e tempo de sono, por conta do regramento de rotina. Mas trata-se de posição isolada⁵².

2.3 O perfil nacional dos Presos no Sistema Penitenciário do Brasil

O Sistema Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), criado em 2004, reúne informações e estatísticas das condições do sistema penitenciário do Brasil, além de possibilitar o traço do perfil dos detentos. Esse sistema, com as devidas reformulações promovidas em 2014, possibilitou, de forma ainda mais

⁵⁰ MINAYO, Maria Cecília de Souza; RIBEIRO, Adalgisa Peixoto. Condições de saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva* [online], v. 21, n. 7, p. 235-236, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.08552016>. Acesso em: 17 out. 2018.

⁵¹ MINAYO, Maria Cecília de Souza; RIBEIRO, Adalgisa Peixoto. Condições de saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva* [online], v. 21, n. 7, p. 235-236, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.08552016>. Acesso em: 17 out. 2018.

⁵² MINAYO, Maria Cecília de Souza e RIBEIRO, Adalgisa Peixoto. Condições de saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2016, v. 21, n. 7 [acessado 17 outubro 2018], pp. 2037. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.08552016>>. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.08552016>. MINAYO, Maria Cecília de Souza; RIBEIRO, Adalgisa Peixoto. Condições de saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva* [online], v. 21, n. 7, p. 235-236, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.08552016>. Acesso em: 17 out. 2018.

precisa, informações acerca da execução penal nos estabelecimentos prisionais com base nas disposições da Lei de Execuções Penais⁵³.

O último levantamento de dados divulgado pelo INFOPEN divulgado em 2017, com a reunião de dados relativos à coleta de informações entre os anos de 2015 e 2016, revela a população carcerária total, a disposição de vagas disponíveis, o déficit de vagas, a taxa de ocupação dos presídios é a chamada taxa de aprisionamento. O método do levantamento foi através de formulários estruturados, por meio de plataforma digital de pesquisa pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

O levantamento do relatório de informações penitenciárias⁵⁴, com os dados do ano de 2015 e 2016, com a participação 1.422 unidades prisionais, mostram dados preocupantes, que, inclusive, pode estar mais agravado, por conta do decurso de dois anos da divulgação. Até junho de 2016, haviam 726.712 pessoas privados da liberdade no Brasil, ou seja, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo⁵⁵, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Em relação ao último levantamento de dados, realizado em 2014, houve crescimento de 104 mil pessoas.

Segundo o INFOPEN, do total de presos, 689.510 presos estão sob a custódia de unidades administradas pelas Secretarias Estaduais e Administração Prisional e Justiça e 36.765 estão custodiados em delegacias ou outros espaços de custódia com administração das Secretarias de Segurança Públicas. Ou seja, mais da metade dos presos estão sob a custódia direta dos estados-membros. E desse total, 437 estão sob custódia das unidades do Sistema Penitenciário Federal, administrados pelo Departamento Penitenciário Federal, que por sua vez estão sob custódia da União.⁵⁶

⁵³ BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

⁵⁴ Vide o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Atualização – jun. 2016. Organização: Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa et al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. p. 65.

⁵⁵ VERDÉLIO, Andreia. *Com 726 mil presos, Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo*. Agência Brasil – EBC, Brasília, 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>. Acesso em: 19 out. 2018.

⁵⁶ Vide o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Atualização – jun. 2016. Organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa et al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. p. 08.

Do total de estabelecimentos em funcionamento (1.460), 1429 finalizaram o preenchimento de dados dentro do prazo da coleta pelo Departamento Penitenciário nacional. Segue gráfico sobre os principais dados do sistema prisional em junho de 2016:

UF	População prisional	Taxa de aprisionamento	Vagas no sistema prisional	Taxa de ocupação	Total de presos sem condenação	% de presos sem condenação
AC	5.364	656,8	3.143	170,7%	1.989	37,1%
AL	6.957	207,1	2.845	244,5%	2.588	37,2%
AM	11.390	284,6	2.354	483,9%	7.337	64,4%
AP	2.680	342,6	1.388	193,1%	628	23,4%
BA	15.294	100,1	6.831	223,9%	8.901	58,2%
CE	34.566	385,6	11.179	309,2%	22.741	65,8%
DF	15.194	510,3	7.229	210,2%	3.651	24,0%
ES	19.413	488,5	13.417	144,7%	8.210	42,3%
GO	16.917	252,6	7.150	236,6%	6.828	40,4%
MA	8.835	127,0	5.293	166,9%	5.177	58,6%
MG	68.354	325,5	36.556	187,0%	39.536	57,8%
MS	18.688	696,7	7.731	241,7%	6.058	32,4%
MT	10.362	313,5	6.369	162,7%	5.436	52,5%
PA	14.212	171,8	8.489	167,4%	6.860	48,3%
PB	11.377	284,5	5.241	217,1%	4.798	42,2%
PE	34.556	367,2	11.495	300,6%	17.560	50,8%
PI	4.032	125,6	2.363	170,6%	2.217	55,0%
PR	51.700	459,9	18.365	281,5%	14.699	28,4%
RJ	50.219	301,9	28.443	176,6%	20.141	40,1%
RN	8.809	253,5	4.265	206,5%	2.969	33,7%
RO	10.832	606,1	4.969	218,0%	1.879	17,3%
RR	2.339	454,9	1.198	195,2%	1.033	44,2%
RS	33.868	300,1	21.642	156,5%	12.777	37,7%
SC	21.472	310,7	13.870	154,8%	7.627	35,5%
SE	5.316	234,6	2.251	236,2%	3.461	65,1%
SP	240.061	536,5	131.159	183,0%	75.862	31,6%
TO	3.468	226,2	1.982	175,0%	1.368	39,4%
União	437	-	832	52,5%	119	27,2%
Total	726.712	352,6	368.049	197,4%	292.450	40,2%

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2016.

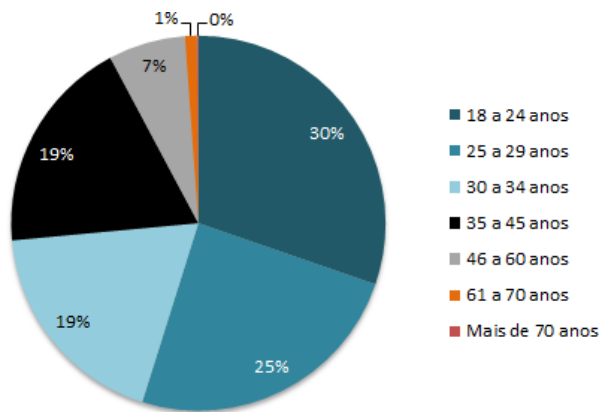
É de se observar que apenas as unidades prisionais federais (União) estão em situação regular com o total de presos. Levando em consideração que os crimes federais, por sua própria competência e julgamento da Justiça Federal, acabam por limitar a quantidade e somados ao fator de que a execução da pena passa para a justiça estadual, agrava, ainda mais a situação de ocupação dos presídios estaduais.

A média da taxa de ocupação entre os presídios é de 197%, quase o dobro da capacidade. Essa realidade é ainda assustadora, quando se observa os dados de forma isolada, com destaque para os estados-membros do Amazonas, com taxa de 483%, Ceará com 309% e, Pernambuco com 300%. Todos esses estados não possuem as maiores populações carcerárias entre os estados, mas a sua capacidade de lotação é diminuída e por isso a superlotação de celas. É notório o acontecido no

Complexo Penitenciário de Pedrinhas em 2010⁵⁷, na rebelião que acabou com 18 detentos mortos de forma cruel, e dos relatos dos presos sobre as condições precárias, que levaram a descobertas macabras, que envolviam até a prática de canibalismo.

Os dados, ainda, apontam que entre 1990 e 2016 (com exceção dos anos de 1996 e 1998), o aumento da população carcerária obteve um aumento de 707% (de 90 mil, em 1990 para 726 mil em 2016). Destaque para os dados referentes à concentração de presos no estado de São Paulo, que reúne cerca de 33,1% dos presos totais do Brasil com 204.061 presos e Roraima que reúne a menor população carcerária, com 2.339 detentos.

Sobre o perfil etário dos presos, apontou-se que 75% dos presos estão na faixa de idade entre 18 anos e 29 anos (vide gráfico abaixo). Portanto, a população



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

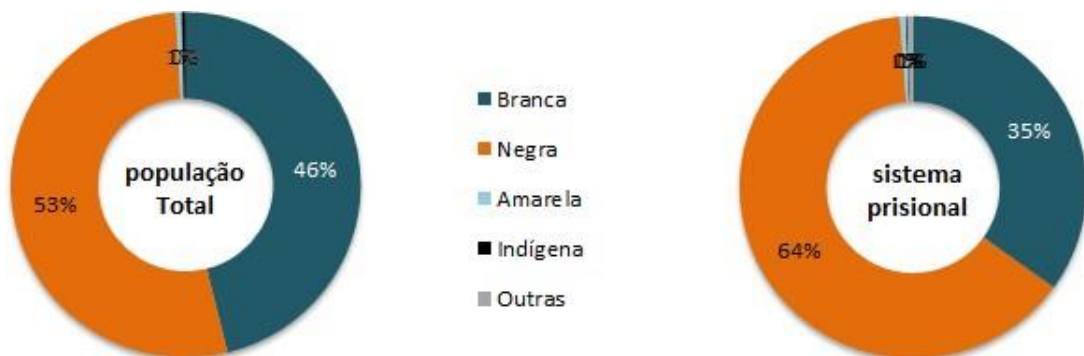
carcerária é jovem, até mesmo para efeitos legais, já que o Estatuto da Juventude (Lei 12.852/2013) define que a juventude dura até os 29 anos. Tendo por base a Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílio – PNAD de 2015 sobre o levantamento da população total do Brasil, os jovens representam

um total de 18%, enquanto que dessa mesma base, a representação é de 55%, do mesmo ano (aumento considerável de 20%). Na separação individual por unidade da Federação, os estados do Acre, Amazonas, Pará, Espírito Santo, Pernambuco e Sergipe, a cada 10 pessoas privadas de liberdade, 6 são jovens (as maiores do Brasil).⁵⁸

⁵⁷ REBELIÃO de presos no Maranhão termina com 18 mortes. 2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2010/11/rebeliao-de-presos-no-maranhao-termina-com-18-mortes.html>. Acesso em: 19 dou. 2018.

⁵⁸ Vide o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Atualização – jun. 2016. Organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa et al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. p. 30.

Sobre os critérios raciais, as categorias propostas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE utiliza para classificação são: branca, preta, parda, amarela ou indígena. Contudo, as informações coletadas pelo INFOPEN, unificaram as categorias “preta” e “parda” na classificação “Negra”. A pesquisa, ainda, esclarece que a pesquisa do IBGE é feita por meio de autodeclaração, enquanto que a do INFOPEN são informações arrecadadas pelos gestores das unidades prisionais que fazem o cadastro dos presos. O gráfico abaixo aponta o total populacional com o total da população encarcerada (tanto presos definitivos, como os presos provisórios da União e estados-membros)⁵⁹:

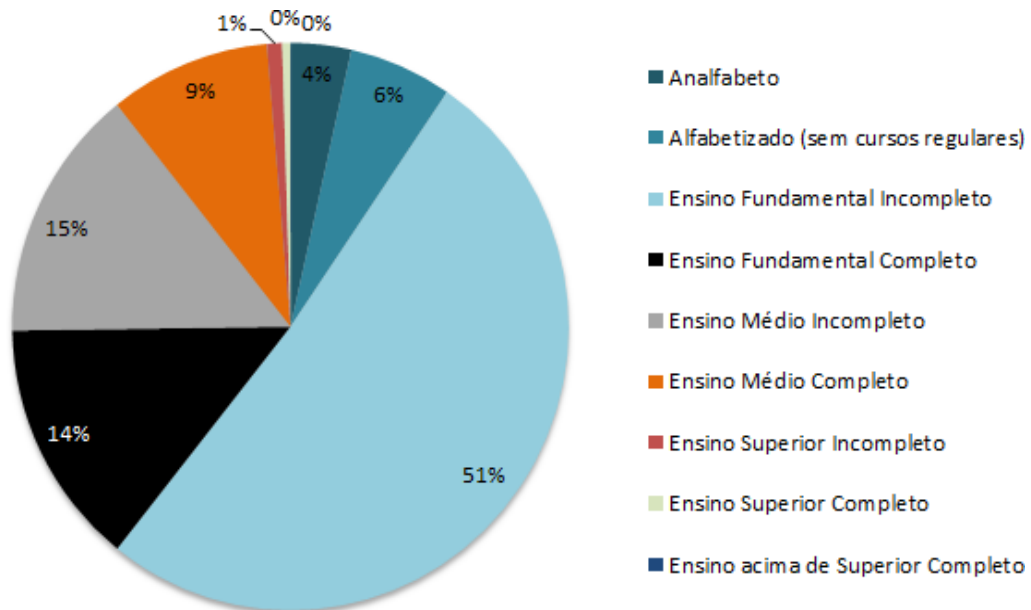


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016; PNAD, 2016.

A organizadora esclarece que esse total pode não representar a realidade, a qual pode ser maior, por conta da disponibilidade de informações dos cadastros penitenciários dos estados do Maranhão, Mato Grosso e Pernambuco, que ainda reflete na análise estadual, já que o total de dados raciais não ultrapassa 30% do total populacional criminal. Frisa-se também, que apenas os estados do Rio de Janeiro e Pará, possuem 100% das informações étnicas, raça e cor em seus sistemas esta

⁵⁹ Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização – jun. 2016. Organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa et al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. p. 35.

O critério escolar também aponta que mais da metade dos presos possui o ensino fundamental incompleto (estão entre a 5ª série/ 6º ano e 8ª série/ 9º ano). Já entre a população que terminou, ou não, o ensino médio, representa 24% do total. Conforme o grau de escolaridade avança, menos há incidência de aprisionamento. Esses dados estão limitados à 70% da população carcerária (482.645). Segue o gráfico:



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Os dados arrecadados de cerca de 64% do total (cerca de 442.237 pessoas) apontaram uma maior concentração de pessoas solteiras, com total de 60% e as pessoas que possuíam algum tipo de vínculo com outra pessoa, seja por união estável ou por casamento, representavam a ordem de 37% da população carcerária. A organizadora novamente aponta a fragilidade da correspondência com a realidade pois o total de informações disponíveis nos estados do Acre, Roraima, Pernambuco, Paraíba, Tocantins e Rondônia, nesse aspecto, representa menos de 1/3 da população privada de liberdade⁶⁰.

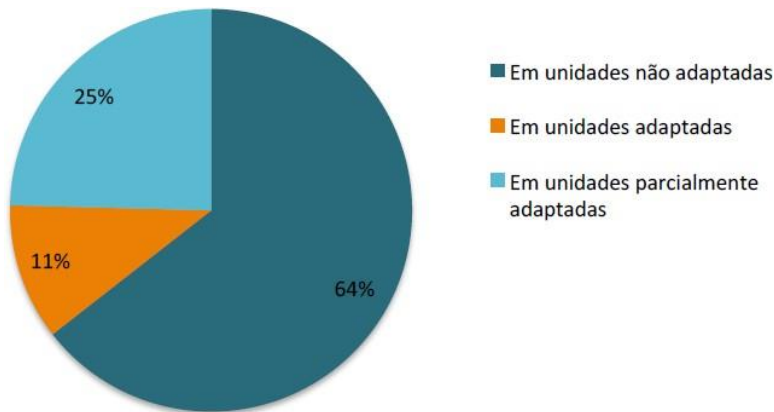
⁶⁰ Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização – jun. 2016. Organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa et al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. p. 32.

Um aspecto em relevância que foi analisado refere-se com a relação das unidades prisionais com a deficiência. De acordo com os dados obtidos, a população carcerária deficiente representa cerca de 1% do todo, sendo que deficiência mais recorrente é a mental, que soma 2.557 pessoas e a deficiência física com 1.169 pessoas. Contudo, assim como os dados do aspecto anterior, o total de informações foram coletadas por apenas 65% das unidades prisionais (que concentram 74% do total da população deficiente carcerária).⁶¹ Para demonstrar os dados obtidos, segue gráfico abaixo:

	Homens	Mulheres
Total de pessoas privadas de liberdade com deficiência	4.130	220
Pessoas com deficiência intelectual		
<i>Pessoas com deficiência intelectual: apresentam limitações no funcionamento mental, afetando tarefas de comunicação, cuidados pessoais, relacionamento social, segurança, determinação, funções acadêmicas, lazer e trabalho.</i>	2.395	162
Pessoas com deficiência física		
<i>Pessoas com deficiência física: apresentam limitação do funcionamento físico-motor; são cadeirantes ou pessoas com deficiência motora, causadas por paralisia cerebral, hemiplegias, lesão medular, amputações ou artropatias.</i>	1.139	30
Quantas pessoas, dentre as informadas acima, são cadeirantes?	358	11
Pessoas com deficiência auditiva		
<i>Pessoas com deficiência auditiva: apresentam perda total da capacidade auditiva. Perda comprovada da capacidade auditiva entre 95% e 100%.</i>	200	17
Pessoas com deficiência visual		
<i>Pessoas com deficiência visual: não possuem a capacidade física de enxergar por total falta de acuidade visual.</i>	304	10
Pessoas com deficiências múltiplas		
<i>Pessoas com deficiências múltiplas: apresentam duas ou mais deficiências.</i>	92	1

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

⁶¹ Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização – jun. 2016. Organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa et al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2017, p. 36-38.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

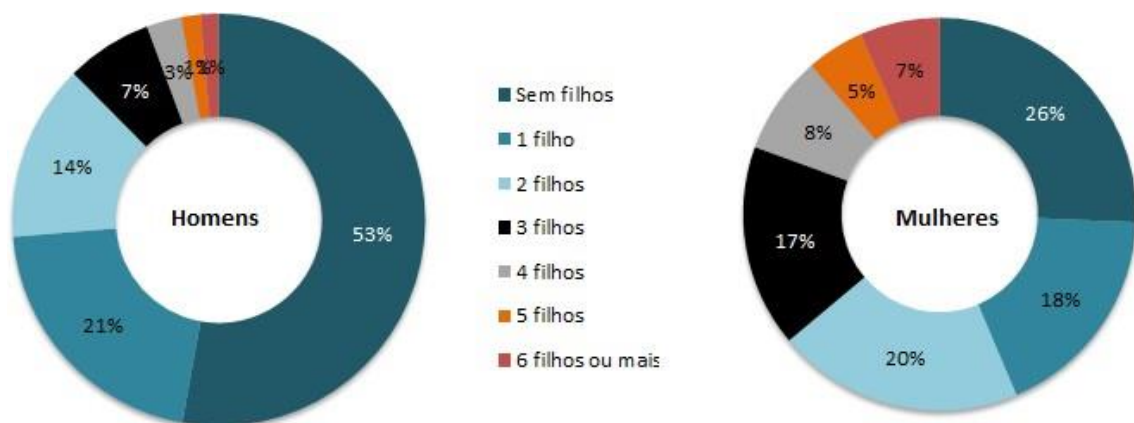
A acessibilidade também não está presente nas unidades que forneceram informações, e possivelmente também não está devidamente adaptada com nas demais unidades prisionais que não forneceram as suas condições de acesso

seguro, celas adaptas às condições peculiares da deficiência de forma a integrar o ambiente prisional, bem como promover a locomoção segura dentro da unidade. Apesar da existência do Estatuto da Deficiência, que obriga o poder público a manter unidades formadas para a acessibilidade e a sua correspondente adaptação, mais da metade da avaliação aponta que não há acessibilidade (ressalta-se que esse número pode ser maior).

Outro dado com destaque trata-se da população carcerária estrangeira. Os dados coletados correspondem a 89% das unidades penitenciárias (representam cerca de 607.305 pessoas). O total de estrangeiros privados da liberdade no território nacional correspondiam a 2.606 pessoas, em que 56% são provenientes do continente americano, 27% do continente africano e 13% dos países europeus, a maioria custodiados no estado de São Paulo, com 1.651 pessoas⁶².

⁶² Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização – jun. 2016. Organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa et al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. p. 38.

Os dados coletados sobre a quantidade de filhos, entre todos os dados, são os mais carecem de informações e por isso a sua conclusão está prejudicada, e por isso pode não corresponder à realidade, já que os dados se referem apenas a ordem de 9% (63.971 pessoas), apenas o estado do Amapá possui 83% de cadastramento sobre esse aspecto. Por essa razão utilizar-se-á os dados disponibilizados pelo INFOPEN. Segue o gráfico:



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Talvez um dos dados mais importantes do relatório seja o levantamento do tipo penal dos presos. Do total de unidade prisionais, 66% informaram que recebem, regular ou irregularmente, pessoas privadas de liberdade para cumprirem a execução da pena (conforme a Lei de Execuções Penais⁶³). O total de informações sobre o tipo penal, houve o registro de 620.583 de incidentes penais, tanto do Código Penal⁶⁴, como da legislação extravagante. Por se tratar de um quadro extenso, é necessário a consulta ao material do relatório⁶⁵.

Mas em suma, os crimes de maior incidência é o tráfico de drogas, com correspondência de 28% do total de crimes (esse levantamento considera os condenados definitivos e os que aguardam julgamento). Os crimes de roubo e furto incidem em 37% do total de crimes e os homicídios somam 11%. Na separação por

⁶³ BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

⁶⁴ BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

⁶⁵ Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização – jun. 2016. Organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa et al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p. 41-42.

gênero, os homens incidem mais sobre os crimes de roubo ou furto (38%), enquanto que as mulheres incidem mais sobre o crime de tráfico (62%)⁶⁶. Segue abaixo o gráfico da distribuição de crimes por gênero:



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias -

O relatório ainda traz outros dados referentes ao tempo de pena, a formação do trabalho e remuneração, a escolaridade e a relação delas com seus respectivos direitos fundamentais⁶⁷, por isso recomenda-se a leitura detalha, pois estes não são o escopo desta pesquisa, pois estes se relacionam mais com aspectos já que podem ser realizados fora do ambiente e que a falta de adaptação acaba por fazer a prática do regime aberto ao regime semiaberto e o regime aberto à uma espécie de livramento condicional.

Por fim, o último levantamento para a pesquisa refere-se ao montante de óbitos registrados no período de 01/01/2016 ao dia 30/06/2016. Para esses dados houve a divisão em cinco categorias: 1) óbitos naturais (em razão da saúde); 2) óbito criminal; 3) óbito decorrente de suicídio; 3) óbito acidental e; 5) óbito sem causa conhecida. Esses dados usam como referência a mortalidade para um grupo de a cada 10 mil pessoas presas.⁶⁸ Segue abaixo gráfico de distribuição:

⁶⁶ Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização – jun. 2016. Organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa et al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. p. 43.

⁶⁷ Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização – Junho de 2016 / organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa... [et al.] – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. p. 44-51.

⁶⁸ Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização – jun. 2016. Organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa et al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. p. 52.

UF	Óbitos naturais	Óbitos criminais	Óbitos suicídios	Óbitos acidentais	Óbitos com causa desconhecida	Total de óbitos
AC	0,0	5,6	0,0	0,0	0,0	5,6
AL	3,1	4,6	0,0	0,0	0,0	7,6
AM	4,9	6,8	0,0	0,0	0,0	11,7
AP	0,0	7,5	0,0	0,0	11,2	18,7
BA	7,2	2,4	3,2	0,8	4,0	17,5
CE	2,2	11,5	0,0	0,0	26,4	40,1
DF	4,0	2,7	2,0	0,0	2,0	10,6
ES	5,7	0,5	0,0	0,0	0,0	6,2
GO	3,7	6,8	2,5	0,0	0,6	13,5
MA	16,9	5,2	2,6	0,0	0,0	24,7
MG	5,2	4,5	1,2	0,3	0,5	11,7
MS	12,7	2,8	2,2	2,2	0,0	19,9
MT	7,7	1,0	0,0	0,0	0,0	8,7
PA	6,5	10,9	0,7	1,4	4,3	23,9
PB	3,5	9,7	1,8	1,8	0,9	17,6
PE	11,3	6,7	0,6	0,6	0,6	19,7
PI	17,4	17,4	0,0	2,5	0,0	37,2
PR	6,0	1,0	0,2	0,0	0,2	7,4
RJ	NI	NI	NI	NI	NI	NI
RN	4,6	12,6	1,1	0,0	6,9	25,3
RO	7,4	2,8	0,9	0,0	0,0	11,1
RR	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
RS	11,2	1,8	0,0	0,6	0,6	14,2
SC	11,2	0,5	0,0	0,5	0,0	12,1
SE	10,0	2,0	0,0	10,0	2,0	23,9
SP	8,7	0,4	0,7	0,0	0,4	10,3
TO	8,7	11,5	5,8	0,0	0,0	26,0
Brasil	7,7	3,0	0,8	0,4	1,6	13,6

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Em conclusão, podemos observar que as condições gerais do sistema penitenciário com administração dos estados-membros estão em situação precária, com superlotação (em especial ao estado do Amazonas, com a lotação em quase cinco vezes a sua capacidade total), a deficiência estrutural de saúde, de condições de acessibilidade (mesmo que a legislação exija a adaptação das unidades e estabelecimentos públicos).

A maioria da população presa está na classificação negra, pobre, marginalizada (que tem relações estreitas com as heranças coloniais e o próprio racismo institucionalizado). Esses dados contribuem para pesquisa, pois os estabelecimentos pesquisados, estão sobre a administração das Secretarias de Segurança Pública, ou seja, o poder público como um todo. A necessidade de uma parceria com o setor

privado está evidente, para a racionalização da lotação e administração dos espaços. No capítulo seguinte faremos uma análise voltada para as condições penitenciárias do Distrito Federal.

3 O ANTEPROJETO DE LEI ANTICRIME DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Neste terceiro capítulo será abordado o impacto do anteprojeto de Lei Anticrime proposto pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, a qual prevê mudanças na progressão de regime no Código Penal⁶⁹, no Código de Processo Penal⁷⁰, na Lei de Crime Hediondos⁷¹ e na Lei de Execuções Penais⁷², nos dados levantados no capítulo anterior.

No primeiro será debatida e exposta as mudanças propostas para o anteprojeto de lei na execução da pena, com a tentativa de estabelecer por parâmetros legais expressos a execução provisória da pena das penas privativas de liberdade, restritivas de direito e as pecuniárias.

No segundo tópico será demonstrado uma previsão de impacto das alterações do anteprojeto de Lei Anticrime nas estatísticas levantadas pelo Levantamento de Informações de Penitenciárias (INFOPEN) especialmente no que se refere à presos provisórios e definitivos e a distribuição dos tipos penais apresentados.

No último tópico será apresentado o estado atual da tramitação do anteprojeto de lei e seu encaminhamento para o Congresso Nacional para dar início aos primeiros debates, inclusive a preparação para a avaliação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Ao final do capítulo estará exposto a probabilidade de impactos que o anteprojeto de Lei Anticrime poderá causar no sistema penitenciário brasileiro, especialmente nos estados em que a superlotação já ultrapassa os 300%, ocasionadas principalmente por conta da ausência de estudos de viabilidade das medidas.

⁶⁹ BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

⁷⁰ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

⁷¹ BRASIL. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

⁷² BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

3.1 A execução provisória da pena

No ano de 1991 o STF julgou o Habeas Corpus nº 68.726⁷³ em que se decidiu que a sentença condenatória mantida em segundo grau, ou seja, um órgão colegiado, já seria suficiente para iniciar o cumprimento da pena e que isso não viola o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal⁷⁴, que trata sobre o princípio da presunção de inocência, o princípio do devido processo legal da Lei de Execução Penal⁷⁵ também não é violado.

Essa interpretação decorreu de que os recursos extraordinário e especial, que são recursos dos tribunais superiores, o recurso extraordinário do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial do Superior Tribunal de Justiça, possuem apenas o efeito devolutivo, não possuem o efeito suspensivo, que interrompe os efeitos da decisão, por isso já poderia ser cumprido a execução da pena, o STF continuou consagrando

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Habeas Corpus (HC) nº 68.726/DF*. Ementa: Habeas Corpus. sentença condenatória mantida em segundo grau. mandado de prisão do paciente. invocação do art. 5, inciso LVII, da constituição. código de processo penal, art. 669. a ordem de prisão, em decorrência de decreto de custódia preventiva, de sentença de pronuncia ou de decisão de órgão julgador de segundo grau e de natureza processual e concerne aos interesses de garantia da aplicação da lei penal ou de execução da pena imposta, após o devido processo legal. não conflita com o art. 5, inciso LVII, da constituição. de acordo com o par. 2 do art. 27. da lei n 8.038/1990, os recursos extraordinário e especial são recebidos no efeito devolutivo. mantida, por unanimidade, a sentença condenatória, contra a qual o réu apelara em liberdade, exauridas estão as instancias ordinárias criminais, não sendo, assim, ilegal o mandado de prisão que órgão julgador de segundo grau determina se expeça contra o réu. habeas corpus indeferido. Paciente: Marco Antônio da Fonseca Loureiro. Impetrante: Fernando Eduardo Ayres da Motta. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Néri da Silveira. DJ 20 nov. 1992, p. 21.612.

⁷⁴ BRASIL. [(Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09 mar. 2018.

⁷⁵ BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

esse mesmo entendimento nos HC nº 71.723⁷⁶ e RHC nº 84.846⁷⁷, HC nº 91.675⁷⁸ e o RHC nº 85.024⁷⁹, mais os enunciados 716 e 717.

Em 2009 o Supremo Tribunal Federal julgou o HC nº 84.078⁸⁰ em que decidiu por maioria de votos, ou seja, 7 a 4 que a execução provisória da pena é incompatível

-
- ⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Habeas Corpus (HC) nº 71.723/SP*. Ementa: habeas corpus. Paciente condenado a três anos de reclusão, pelo crime do art. 213 do código penal. Pretendido cumprimento da pena em liberdade, por inexistência de casa do albergado ou estabelecimento da sentença, ou enquanto recorre da decisão. A jurisprudência do supremo tribunal federal é firme no sentido de que a inexistência de estabelecimento adequado ao regime aberto não autoriza a aplicação da prisão domiciliar. Prevalência do interesse público na efetivação da sanção penal, em detrimento do interesse individual do condenado. Entendimento por igual assentado nesta corte de que os recursos extraordinário e especial, por não estarem revestidos de efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Habeas corpus indeferido. Paciente: Antônio Carlos Dias. Impetrante: Jose Paulo Lopes e outro. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ilmar Galvão. Brasília, 14 de março de 2015. DJ 16 jun. 1995, p. 18.215.
- ⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) nº 84.846/RS*. Ementa: penal. Processual penal. Habeas corpus. Prisão decorrente de condenação ainda pendente de recurso. CF, art. 5º, LVII. I. - Não configura constrangimento ilegal o fato de o réu condenado aguardar na prisão o julgamento dos recursos que interpôs. II. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes. III. - H.C. indeferido. Recorrente: Adão Andrade Porto. Relator: Carlos Velloso. Brasília, 19 de outubro de 2014. DJ. 05 nov. 2004, p. 38.
- ⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Habeas Corpus (HC) nº 91.675/PR*. Ementa: habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Condenação pelo crime de atentado violento ao pudor. Execução provisória da pena: possibilidade. Precedentes. Não-configuração de reformatio in pejus. Habeas corpus denegado. 1. A jurisprudência deste supremo tribunal federal é firme no sentido de ser possível a execução provisória da pena privativa de liberdade, quando os recursos pendentes de julgamento não têm efeito suspensivo. 2. Não configurada, na espécie, reformatio in pejus pelo tribunal de justiça do paraná. A sentença de primeiro grau concedeu ao paciente "o benefício de apelar" em liberdade, não tendo condicionado a expedição do mandado de prisão ao trânsito em julgado da decisão condenatória. 3. Habeas corpus denegado. Paciente: Sílvio Rodrigues de Lima. Impetrante: Genilson Pereira. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Cármen Lúcia. Brasília, 04 de setembro de 2007. DJ-e 157, 06/12/2007, publicação 07/12/2007.
- ⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) nº 85.024*. Ementa: Execução Provisória. Condenação mantida no segundo grau de jurisdição. 1. Confirmada a condenação, em segundo grau de jurisdição, e considerando que os recursos, eventualmente cabíveis, especial e extraordinário, não têm efeito suspensivo, legítima é a expedição do mandado de prisão. 2. RHC improvido. Recorrente: Adenesil Miranda da Mota; Luiz Henrique Carvalho de Miranda. Recorrido: Ministério Público Federal. Brasília, 23 de novembro de 2005. DJ 10 dez. 2004, p. 53.
- ⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Habeas Corpus (HC) nº 84.078/MG*. Ementa: habeas corpus. Inconstitucionalidade da chamada "execução antecipada da pena". Art. 5º, LVII, da constituição do Brasil. Dignidade da pessoa humana. art. 1º, III, Da Constituição do Brasil. 1. O art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de

com o princípio da presunção de inocência, porque a presunção de inocência exigia o trânsito em julgado da condenação para iniciar a execução da pena e com base nisso usou a Lei de Execuções Penais⁸¹ que dispõe que é necessário o trânsito em julgado da sentença condenatória, a própria Constituição Federal, o mesmo artigo que ele já havia interpretado anteriormente (art.5 LVII), foi interpretado novamente, o qual fala que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, atrelou ainda a lei nº 7.210/84⁸² e o artigo 637 do Código de Processo Penal⁸³.

defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos "crimes hediondos" exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: "Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente". 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que "ninguém mais será preso". Eis o que poderia ser apontado como incitação à "jurisprudência defensiva", que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- "a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição". Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida. Paciente: Omar Coelho Vitor. Impetrante: Omar Coelho Vitor. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Eros Grau. Brasília, 02 de fevereiro de 2009. DJ-e 135, 25/02/2010, publicação 26/02/2010.

⁸¹ BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

⁸² BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

⁸³ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

Por último, usou como base para justificar a incompatibilidade, a justificativa de que a execução provisória da pena por si causa uma restrição ao direito de defesa, uma vez que o réu já estaria preso mesmo não estando definitivamente condenado e que, não sendo o caso de prisão temporária, seria incabível a espécie de execução provisória, alegou também que seria incompatível com o texto constitucional utilizando como base os princípios constitucionais, esse mesmo entendimento foi seguido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Esse entendimento vigorou até 2016 quando foi julgado um novo Habeas Corpus, o HC nº 126.292/SP⁸⁴, que decidiu o que o STF já havia decidido em 1991, que a sentença penal condenatória não viola o princípio da presunção de inocência previsto no artigo 5º, XLII, ou seja, novamente o supremo fez uma nova interpretação do mesmo inciso do art. 5º Constituição Federal⁸⁵.

Dessa vez foi decidido que a decisão de um órgão colegiado, isto é, um órgão de segunda instância, seja o tribunal de justiça dos estados ou dos tribunais regionais federais ou até mesmo do Superior Tribunal de Justiça se mantida a condenação quando for interpor o recurso especial ou recurso extraordinário (julgamentos originários), já poderia começar a execução provisória da pena porque ela não vai ferir a execução em si, na verdade consideram que o início da execução atende a necessidade de justiça, no sentido criminal.

Amaral, considera que a verificação dessa alteração do julgamento de Habeas corpus nº 126.292/SP⁸⁶ e das ações declaratórias de constitucionalidade nº 43 e

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Habeas Corpus (HC) nº 126.292/SP*. Ementa: constitucional. habeas corpus. princípio constitucional da presunção de inocência (CF, ART. 5º, LVII). sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição. execução provisória. possibilidade. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas. Impetrante: Maria Cláudia de Seixas. Coator: Relator do HC nº 313.021 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Teori Zavascki. Brasília, 17 de fevereiro de 2016. DJ-e 07/02/2017, ata nº 5/2017, DJ-e nº 23.

⁸⁵ BRASIL. [(Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09 mar. 2018.

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Habeas Corpus (HC) nº 126.292/SP*. Ementa: constitucional. habeas corpus. princípio constitucional da presunção de inocência (CF, ART. 5º, LVII). sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição. execução provisória. possibilidade. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas. Impetrante: Maria Cláudia de Seixas. Coator: Relator do HC nº 313.021 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Teori Zavascki. Brasília, 17 de fevereiro de 2016. DJ-e 07/02/2017, ata nº 5/2017, DJ-e nº 23.

nº44⁸⁷ flexibilizam garantias, ou seja, interpretam de um modo mais punitivo, de forma que não viola a presunção de inocência, isso de acordo com o inciso LXII, art. 5º da Constituição Federal, mais a sistemática da CF/88⁸⁸.

O autor fala também sobre o movimento de proteção a esses direitos dos acusados e presos em geral, ou seja, essa decisão do supremo abre margem para uma condenação que pode não ser justa, em caso de um inocente ser condenado e ainda que ele vá recorrer no grau especial dos tribunais superiores, o acusado já estará cumprido pena durante todo esse período, isto é, quando expedir, eventualmente, um decisão absolutória, todo esse período de pena vai ser um constrangimento, porém não poderá ser indenizado, porque o Estado estará por si só protegido pela presunção de legalidade do ato, por que até aquele momento se presumia que o acusado era culpado e ao mesmo tempo presumia que era inocente já que não viola o princípio da presunção de inocência⁸⁹.

Amaral argumentou, ainda, que o Supremo declarou que a presunção de inocência não deveria ser interpretada de uma forma ampla e sim da forma como atualmente é aplicada, ou seja, demonstrado a culpabilidade, autoria, materialidade do crime mais a confirmação pelo tribunal, além do conjunto probatório que apontam que o réu é autor da ação, a execução provisória é cabível⁹⁰.

A seguir será tratado das mudanças legislativas propostas pelo Anteprojeto de lei Anticrime do Ministério da justiça e Segurança Pública, em dispositivos do Código

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 43 e 44* (julgamento conjunto). Ementa: medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade. Art. 283 do código de processo penal. Execução da pena privativa de liberdade após o esgotamento do pronunciamento judicial em segundo grau. Compatibilidade com o princípio constitucional da presunção de inocência. Alteração de entendimento do supremo tribunal federal no julgamento do hc 126.292. Efeito meramente devolutivo dos recursos extraordinários e especial. Regra especial associada à disposição geral do art. 283 do cpp que condiciona a eficácia dos provimentos jurisdicionais condenatórios ao trânsito em julgado. Irretroatividade da lei penal mais gravosa. Inaplicabilidade aos precedentes judiciais. Constitucionalidade do art. 283 do código de processo penal. Medida cautelar indeferida. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados dos Brasil (CFOAB). Relator: Marco Aurélio. Brasília, 05 de outubro de 2016. DJ-e 07/03/2018, ata nº 23/2018, DJE 23/2018.

⁸⁸ BRASIL. [(Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09 mar. 2018.

⁸⁹ AMARAL, Augusto Jobim; CALEFFI, Paulo Saint Pastous. Pré-ocupação de inocência e execução provisória da pena: uma análise crítica da modificação jurisprudencial do STF. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 1073-1114, set.-dez. 2017.

⁹⁰ AMARAL, Augusto Jobim; CALEFFI, Paulo Saint Pastous. Pré-ocupação de inocência e execução provisória da pena: uma análise crítica da modificação jurisprudencial do STF. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 1073-1114, set.-dez. 2017.

Processual Penal⁹¹ do Código Penal⁹² e da Lei de Execução Penal⁹³ acerca da execução provisória da pena.

No anteprojeto de lei anticrime disponibilizado pelo ministério da justiça e segurança pública há um capítulo especial sobre as medidas que asseguram a execução provisória da pena quando já houver uma decisão favorável em segunda instância, isto é, o órgão colegiado, para isso o projeto propõe mudanças no Código de Processo Penal⁹⁴, Código Penal⁹⁵ e na Lei de execução penal⁹⁶.

No Código de Processo Penal⁹⁷ proposto a inserção do art.617-A⁹⁸ que discorre sobre a possibilidade da execução provisória da pena privativa de liberdade, as restritivas de direito ou pecuniárias, ou seja, as penas de multa também já vão entrar na execução provisória, além de ser aberta a opção do tribunal deixar de executar a execução provisória se houver questão constitucional relevante, isto é, aquela mesma análise que se faz com os recursos extraordinários que falam se determinada questão vai se tornar um representativo de controvérsia no Superior Tribunal de Justiça e/ou repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Dispõe ainda que caberá ao relator do tribunal atribuir essa comunicação ao juízo da execução, já que a execução da pena vai ser permitida pelo tribunal da segunda instância (julgamento do órgão colegiado) e iniciada pelo juiz singular da primeira instância de execução penal.

⁹¹ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

⁹² BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

⁹³ BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

⁹⁴ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

⁹⁵ BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

⁹⁶ BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

⁹⁷ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

⁹⁸ BRASIL. *Anteprojeto de Lei Anticrime 2019 (MJSP)*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitif-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 06 maio 2019.

Segue a íntegra do artigo:

Art. 617-A. Ao proferir acórdão condenatório, o tribunal determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou pecuniárias, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos. § 1º O tribunal poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver uma questão constitucional ou legal relevante, cuja resolução por Tribunal Superior possa plausivelmente levar à revisão da condenação. § 2º Caberá ao relator comunicar o resultado ao juiz competente, sempre que possível de forma eletrônica, com cópia do voto e expressa menção à pena aplicada⁹⁹.

Em relação a proposta de alteração do artigo 637 do Código de Processo Penal¹⁰⁰, pelo anteprojeto de lei anticrime, que trata da parte recursal, especificamente dos tribunais superiores, os recursos extraordinários que para Supremo Tribunal Federal e o recurso especial para o Superior Tribunal Justiça, na primeira parte é proposto que não será atribuído o efeito suspensivo, ou seja, aquele que interrompe os efeitos da decisão proferida pelos tribunais.

A exceção se encontra na hipótese de o relator verificar duas situações: de que o recurso não tem propósito protelatório, ou que tenha uma questão de direito Federal ou constitucional relevante, ou seja, repercussão geral no caso do Supremo tribunal Federal ou a representativa de controvérsia no caso do Superior Tribunal de Justiça, provado isso o relator pode atribuir o efeito suspensivo, mas em regra não tem efeito suspensivo e por isso já seria permitido a execução provisória da pena.

No parágrafo segundo do artigo 637 da proposta de alteração do artigo do Código de Processo Penal¹⁰¹ pelo anteprojeto de lei anticrime, dispõe que o efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente no recurso ou através de petição separado, quer dizer que além de poder pedir o recurso especial, poderá também ser feito o pedido apartado em outra peça, e a decisão caberá naturalmente ao relator do

⁹⁹ BRASIL. *Anteprojeto de Lei Anticrime 2019 (MJSP)*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 06 maio 2019.

¹⁰⁰ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

¹⁰¹ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

recurso do tribunal superior, mandando cópia das suas razões e contrarrazões para que seja apresentado em tempo tempestivo o pedido do efeito suspensivo ao recurso extraordinário ou especial.

Segue a redação da proposta de alteração do artigo:

Art. 637. O recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório não terão efeito suspensivo. § 1º Excepcionalmente, poderão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial, quando verificado cumulativamente que o recurso: I - não tem propósito meramente protelatório; e II - levanta uma questão de direito federal ou constitucional relevante, com repercussão geral e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto. § 2º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente no recurso ou através de petição em separado, dirigida diretamente ao Relator do recurso no Tribunal Superior e deverá conter cópias do acórdão impugnado, do recurso e de suas razões, das contrarrazões da parte contrária, de prova de sua tempestividade e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia¹⁰².

A proposta de alteração do artigo 638 do Código de Processo Penal¹⁰³ pelo anteprojeto de lei anticrime, confirma que o recurso especial e o recurso extraordinário serão processados na forma do Código de Processo Penal¹⁰⁴ e junto deles o regimento interno dos tribunais superiores, somado à própria lei especial que regula esses recursos.

Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos¹⁰⁵.

¹⁰² BRASIL. *Anteprojeto de Lei Anticrime 2019 (MJSP)*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitif-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 06 maio 2019.

¹⁰³ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

¹⁰⁴ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

¹⁰⁵ BRASIL. *Anteprojeto de Lei Anticrime 2019 (MJSP)*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei

Na proposta de alteração do artigo 283 do Código de Processo Penal¹⁰⁶ pelo anteprojeto de lei anticrime trata sobre as hipóteses de prisão, acrescenta a hipótese de prisão por execução da pena por decisão expedida por órgão colegiado, em tese os tribunais, pelo menos até segunda instância o recurso cabível pra sentença é a apelação e após isso só cabe os recursos especiais e até então o recurso cabível que é o do juiz singular mais os recursos dos tribunais estaduais, ou federais eles podem revisar matéria de fato enquanto que os tribunais superiores só podem revisar matéria de direito, por isso que caberia execução provisória, por que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça não estariam revisando os fatos, esses já estariam confirmados comprovado que o acusado tem uma alta probabilidade de ter cometido o fato criminoso.

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado ou exarada por órgão colegiado¹⁰⁷.

A proposta de alteração na redação do artigo 133 do Código de Processo Penal¹⁰⁸ pelo anteprojeto de lei anticrime, regula a execução provisória da pena pecuniária, e de como ela irá ocorrer.

Art. 133. Iniciada a execução provisória ou definitiva da condenação, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens cujo perdimento foi decretado em leilão público. § 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé. § 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, salvo previsão diversa em lei especial. § 3º No

nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 06 maio 2019.

¹⁰⁶ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

¹⁰⁷ BRASIL. *Anteprojeto de Lei Anticrime 2019 (MJSP)*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 06 maio 2019.

¹⁰⁸ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

caso de absolvição superveniente, fica assegurado ao acusado o direito à restituição dos valores acrescidos de correção monetária¹⁰⁹.

Agora trataremos sobre as mudanças no Código Penal¹¹⁰.

O Código de Processo Penal¹¹¹ tem mais mudanças por se tratar dos procedimentos, de como será realizada a execução provisória das penas.

No Código Penal¹¹² as mudanças acontecerão em dois artigos e esses dois artigos são especificamente para a execução provisória da pena pecuniária:

Art. 50 a multa deve ser paga dentro de 10 dias depois de iniciada a execução definitiva ou provisória da condenação, a requerimento do condenado e conforme as circunstâncias o juiz da execução penal pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais¹¹³.

Outra mudança será de que,

a multa será executada perante o juiz de execução penal e será considerada dívida de valor, aplicando-lhes as normas da legislação relativa às dívidas ativa da Fazenda pública, inclusive no que concerne das causas interruptivas e suspensivas da prescrição¹¹⁴.

¹⁰⁹ BRASIL. *Anteprojeto de Lei Anticrime 2019 (MJSP)*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 06 maio 2019.

¹¹⁰ BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

¹¹¹ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

¹¹² BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

¹¹³ BRASIL. *Anteprojeto de Lei Anticrime 2019 (MJSP)*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 06 maio 2019.

¹¹⁴ BRASIL. *Anteprojeto de Lei Anticrime 2019 (MJSP)*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto

Ou seja, em caso de não pagamentos da multa após o cumprimento, o indivíduo passa a ser devedor da Fazenda Nacional que tem a prerrogativa de iniciar um procedimento judicial de cobrança desse valor, que será o valor da condenação da pena pecuniária de multa.

Segue íntegra do artigo:

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de iniciada a execução definitiva ou provisória da condenação. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz da execução penal pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

Art. 51. A multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição¹¹⁵.

Trataremos agora das mudanças na Lei de Execução Penal: as mudanças ocorrerão em três artigos, que serão os artigos 105, 147 e 164¹¹⁶.

Inicialmente vamos tratar das mudanças no artigo 105 da Lei de Execução Penal¹¹⁷ que fala exclusivamente da pena privativa de liberdade, com a mudança proposta pelo anteprojeto anticrime, a partir do momento que for confirmado a condenação em segunda instância o juiz irá emitir uma guia de recolhimento onde se reúne todas as informações sobre o preso, o preso provisório terá o mesmo tratamento que o preso em definitivo.

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução¹¹⁸.

de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 06 maio 2019.

¹¹⁵ BRASIL. *Anteprojeto de Lei Anticrime 2019 (MJSP)*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 06 maio 2019.

¹¹⁶ BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

¹¹⁷ BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

¹¹⁸ BRASIL. *Anteprojeto de Lei Anticrime 2019 (MJSP)*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de

Artigo 147 da LEP¹¹⁹ trata sobre as penas restritivas de direitos, o anteprojeto propõe a execução dessas penas a partir da condenação em segunda instância, as condições que forem estabelecidas na sentença condenatória já deverão ser cumpridas:

Segue integra do artigo:

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou pena restritiva de direitos ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares¹²⁰.

As mudanças para o artigo 164 da Lei de Execuções Penais¹²¹ pelo anteprojeto de lei anticrime, nesse artigo podemos perceber claramente a execução da pena pecuniária e como ela está interligada com as alterações do Código Penal¹²² e com as alterações no Código de Processo Penal¹²³. Segue a integra da mudança:

Art. 164. Extraída certidão da condenação em segunda instância ou com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora¹²⁴.

junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 06 maio 2019.

¹¹⁹ BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

¹²⁰ BRASIL. *Anteprojeto de Lei Anticrime 2019 (MJSP)*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 06 maio 2019.

¹²¹ BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

¹²² BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

¹²³ BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

¹²⁴ BRASIL. *Anteprojeto de Lei Anticrime 2019 (MJSP)*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de

Trataremos agora das mudanças desse endurecimento do cumprimento das penas do tópico V do anteprojeto de lei anticrime referente a lei dos crimes hediondos, a lei 8.072/90¹²⁵.

A primeira alteração vem na inserção no artigo 2º da Lei de crimes hediondos¹²⁶ na inserção dos parágrafos 5º, 6º e 7º, no parágrafo 5º inserido pelo anteprojeto de lei anticrime ele cria mais uma hipótese de progressão de regime em 3/5 que é quando houver o resultado morte, atualmente temos duas hipóteses de progressão de regime 2/5 da pena quando o criminoso praticou crime hediondo é primário e não reincidente ou a progressão em 3/5 quando ele for reincidente.

§ 5º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á somente após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena quando o resultado envolver a morte da vítima¹²⁷.

No parágrafo 6º inserido pelo anteprojeto anticrime no artigo 2º da lei de crimes hediondos¹²⁸ trata sobre uma avaliação subjetiva que será feita pelo juízo, os mesmos parâmetros que são usados na dosimetria da pena serão utilizados aqui para avaliar as condições pessoais, uma análise totalmente subjetiva feita pelo juízo para presumir que ele não vai delinquir, a lei não fala como essa avaliação ser a feita, nesse caso

junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitif-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>.

¹²⁵ BRASIL. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

¹²⁶ BRASIL. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

¹²⁷ BRASIL. *Anteprojeto de Lei Anticrime 2019 (MJSP)*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitif-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 06 maio 2019.

¹²⁸ BRASIL. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

teria talvez a possibilidade do juízo utilizar a súmula vinculante 26¹²⁹ como parâmetro para a realização dessa avaliação.

Art.2º [...]

§ 6º A progressão de regime ficará também subordinada ao mérito do condenado e à constatação de condições pessoais que façam presumir que ele não voltará a delinquir ¹³⁰.

O parágrafo 7º também inserido pelo anteprojeto anticrime no Artigo 2 da lei de crimes hediondos¹³¹, trata sobre crimes hediondos específicos, onde endurece o encarceramento do preso haverá então uma maior restrição de liberdade nos crimes hediondos de tortura e de terrorismo.

§ 7º Ficam vedadas aos condenados, definitiva ou provisoriamente, por crimes hediondos, de tortura ou de terrorismo: I - durante o cumprimento do regime fechado, saídas temporárias por qualquer motivo do estabelecimento prisional, salvo, excepcionalmente, nos casos do art. 120 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou para comparecer em audiências, sempre mediante escolta; e II - durante o cumprimento do regime semi-aberto, saídas temporárias por qualquer motivo do estabelecimento prisional, salvo, excepcionalmente, nos casos do art. 120 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou para comparecer em audiências, sempre mediante escolta, ou para trabalho ou para cursos de instrução ou profissionalizante.¹³²

¹²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Súmula Vinculante nº 26*. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>. Acesso em: 06 maio 2019.

¹³⁰ BRASIL. *Anteprojeto de Lei Anticrime 2019 (MJSP)*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitif-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 06 maio 2019.

¹³¹ BRASIL. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

¹³² BRASIL. *Anteprojeto de Lei Anticrime 2019 (MJSP)*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Disponível em:

Trataremos agora das medidas para endurecer o crescimento das penas que é o tópico V do anteprojeto de lei anticrime, o projeto traz uma alteração no art.33 Código Penal¹³³ onde foram acrescentados mais três parágrafos, sendo eles os parágrafos 5º, 6º e 7º.

Nesses três parágrafos o anteprojeto propõe a hipótese para o regime inicial fechado, o artigo 33 Código Penal¹³⁴ estabelece os regimes iniciais de cumprimento de pena, no parágrafo 5º então estamos falando sobre três hipóteses, que são: criminal criminoso habitual, o reiterado ou o criminoso profissional, em todos esses casos terão o regime inicial fechado, o parágrafo 6 rege exclusivamente sobre os crimes dos artigos 312 caput e parágrafo 1º; art. 317 caput e parágrafo 1º e do caput do art. 333 e parágrafo único, todos do Código Penal¹³⁵, o regime inicial mesmo que a pena seja passível atualmente de uma pena de regime inicial aberto ou semiaberto, independentemente disso ela vai ser de regime inicial fechado, salvo se de pequeno valor a coisa apropriada ou a vantagem indevida ou se as circunstâncias do art. 59 (culpabilidade, personalidade do agente, culpabilidade da vítima etc.), então se forem favoráveis todas essas condutas do art. 59, o regime inicial fechado poderá ser diverso do regime inicial aberto.

Segue a íntegra do artigo:

Art.33 [...]

§ 5º No caso de condenado reincidente ou havendo elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o regime inicial da pena será o fechado, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo.

§ 6º No caso de condenados pelos crimes previstos nos arts. 312, caput e § 1º, art. 317, caput e § 1º, e art. 333, caput e parágrafo único, o regime inicial da pena será o fechado, salvo se de pequeno valor a coisa apropriada ou a vantagem indevida ou se as circunstâncias previstas no art. 59 lhe forem todas favoráveis.

§ 7º No caso de condenados pelo crime previsto no art. 157, na forma do § 2º-A e do § 3º, inciso I, o regime inicial da pena será o fechado,

<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 06 maio 2019.

¹³³ BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

¹³⁴ BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

¹³⁵ BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

salvo se as circunstâncias previstas no art. 59 lhe forem todas favoráveis¹³⁶.

Em relação ao artigo 59 Código Penal¹³⁷, a lei insere o parágrafo único que estabelece que não retira a possibilidade da progressão, mas no caso dos crimes hediondos essa progressão tem o tempo maior, a regra geral vigente é de 1/6 para progressão de regime para crimes comuns, e de 3/5 nos casos de crimes hediondos, antes da progressão de 1/6 o juiz poderá fixar um tempo mínimo de cumprimento de regime inicial fechado, antes Não era possível já que havia a possibilidade de já iniciar o cumprimento da pena em regime aberto ou no semiaberto, com essas mudanças aumentam as possibilidades para o cumprimento da pena em regime fechado.

Art.59 [...]

Parágrafo único. O juiz poderá, com observância dos critérios previstos neste artigo, fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semi-aberto antes da possibilidade de progressão¹³⁸.

Os principais impactos do anteprojeto de lei anticrime serão especialmente em relação aos presos provisórios e definitivos e a distribuição dos tipos penais, como a possibilidade da execução das penas quando já houver decisão favorável em segunda instância, e o endurecimento do cumprimento das penas em relação aos crimes hediondos, se cria mais hipóteses de progressão de regime.

¹³⁶ BRASIL. *Anteprojeto de Lei Anticrime 2019 (MJSP)*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 06 maio 2019.

¹³⁷ BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

¹³⁸ BRASIL. *Anteprojeto de Lei Anticrime 2019 (MJSP)*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 06 maio 2019.

3.2 Impacto das mudanças nas estatísticas do perfil carcerário

O Estado deve prestar assistência material, saúde, jurídica educacional, social e religiosa (art. 12 ao 25 da LEP¹³⁹), vale ressaltar que isso vale tanto para os presos quanto para os apenados, se o estado for cumprir o que está propondo, isso já causa um grande impacto econômico, e vai precisar da extensão do sistema penitenciário para conseguir comportar todos os requisitos da lei penal, do contrário só vai causar uma agravação do resultado do anteprojeto anticrime que é manter o réu preso por mais tempo, isso acontecendo teremos então uma quantidade maior de preso e o gasto de ressocialização será ainda maior, visto que a ressocialização não é exclusividade do preso, mais também da sua família.

No campo do estabelecimento prisional, define parâmetros mínimos de infraestrutura e a divisão do cumprimento no espaço físico dos presos de acordo com o regime definido por sentença ou por progressividade de regime de execução, incidentes e procedimento judicial. Ainda estabelece a forma das atividades jurisdicionais e administrativas, conforme sua pertinência.

O parâmetro mínimo de infraestrutura atual já não comporta toda a população carcerária e isso tende a se agravar com o aumento dessa população carcerária, na pratica não ocorre a divisão física dos detentos, não tem a infraestrutura suficiente e não temos uma divisão muito certa. Somados à isso, ainda não há o cumprimento ro rol de direitos e garantias do art. 84 da Lei de Execução Penal, segue abaixo:

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

- I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
- II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

- I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
- II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

¹³⁹ BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

- III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
 IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.”¹⁴⁰.

Ocorre uma violação da assistência material, assistência a saúde e da assistência de ressocialização social do preso (56% dos homens e 55% das mulheres) se continuarmos aumentando a população carcerária sem que haja necessariamente uma melhora da infraestrutura estaremos condenando esses números a se tornarem ainda maiores.

Um estudo realizado por Manayo e Ribeiro¹⁴¹ apontam dados do estado do Rio de Janeiro, que demonstram que o quadro de saúde dos detentos do estado está ligado à violência. Relatam que o preso, apesar da situação de violência anterior ao cárcere, não muda dentro dos estabelecimentos. Segundo o estudo, 56,6% dos homens e 55,4% das mulheres relataram temor quanto à sua integridade física e moral, já que são ameaçados e agredidos e temem serem feridos e/ou mortos.

Segundo o INFOPEN, do total de presos, 689.510 presos estão sob a custódia de unidades administradas pelas Secretarias Estaduais e Administração Prisional e Justiça e 36.765 estão custodiados em delegacias ou outros espaços de custódia com administração das Secretarias de Segurança Públicas. Ou seja, mais da metade dos presos estão sob a custódia direta dos estados-membros. E desse total, 437 estão sob custódia das unidades do Sistema Penitenciário Federal, administrados pelo Departamento Penitenciário Federal, que por sua vez estão sob custódia da União.¹⁴²

Não tem nenhuma informação sobre estudo prévio, sobre como isso vai alterar ou impactar diretamente na capacidade que os Estados têm algumas unidades como a do Ceara, Amazonas, Pernambuco, Alagoas, já estão quatro vezes mais cheios do que a capacidade permitida para essas unidades, isso poderá agravar ainda mais uma situação que em si já é muito grave.

¹⁴⁰ BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

¹⁴¹ MINAYO, Maria Cecília de Souza; RIBEIRO, Adalgisa Peixoto. Condições de saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva* [online], v. 21, n. 7, p. 235-236, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.08552016>. Acesso em: 17 out. 2018.

¹⁴² Vide o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Atualização – jun. 2016. Organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa et al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. p. 08.

Vale lembrar sobre a tragédia que ocorreu no complexo penitenciário de pedrinhas, ocasionada principalmente pela superlotação da unidade, se aprovadas as mudanças sem antes realizar um estudo de viabilidade de impacto, estaremos criando então uma situação favorável para que esse tipo de tragédia ocorra novamente e com mais frequência, a maioria dos Estados não tem dinheiro para investir em um novo sistema carcerário que deverá comportar mais gente.

A atual população carcerária brasileira é composta por maioria negra que representa 64% dessa população carcerária, essas mudanças poderão acarretar um agravo nos problemas sociais, e pode acabar causando um efeito indesejado da lei, que é agravar essa situação de discriminação da população negra que já são por si alvo das segregações sociais, da violência policial, e se formos considerar outros pontos da lei que permite que o agente de Polícia se beneficie da legítima defesa, podemos acabar criando um efeito indesejável de que essa população negra morram nos ambientes violentos ou que essa população negra e pobre aumente por serem elas as mais afetadas nessa alteração da progressão de regime do endurecimento das penas. Segue abaixo o gráfico da distribuição étnica:



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2016; PNAD, 2015.

Mais uma pauta social que deve ser apontada que também decorre da falta de estudo de inviabilidade é a acessibilidade dentro do sistema prisional, o nosso sistema prisional tem sim unidade que comportam essa reintegração e ressocialização para pessoas com deficiências, mas ainda assim é um número muito diminuto, ainda não é adequado e nem suficiente, mais um problema social ocasionado pela falta de estudo de viabilidade.

Ainda sobre a falta de estudo de viabilidade, deve ser observado os crimes em si e quais crimes serão alterados com a lei, vamos analisar o perfil do tráfico entre

homens e mulheres, o perfil do tráfico principalmente o de mulheres é muito grande como foi apontado no capítulo, então com essa nova lei essas pessoas levaram mais tempo para alcançar a progressão de regime tendo em vista as mudanças na lei de crimes hediondos, as alterações na Lei de Crimes Hediondos¹⁴³ tem o objetivo mais de restringir a mais o preso por crime hediondo.

O tráfico corresponde para homens 23% do total da população carcerária enquanto que para mulheres esse número é maior, corresponde a 62% da população carcerária, ou seja, 60% dessas mulheres que já estão encarceradas ficarão mais tempo presas, vale lembrar que o objetivo do sistema brasileiro não é manter o preso por ficar preso.

Contudo, o objetivo final é a ressocialização, o que não vai ocorrer mantendo essas pessoas presas por mais tempo, levando em consideração a realidade atual do nosso sistema, onde em alguns presídios não conseguem fornecer nem o básico, como poderia ficar com o aumento dessa população carcerária, isso tudo decorre da falta de estudo de viabilidade, e não apenas de uma viabilidade econômica mais também de uma viabilidade de estrutura, e principalmente de uma viabilidade social.

Atualmente as condições do sistema penitenciário já são desfavoráveis e fazem com que periodicamente fiquemos diante de notícias sobre rebeliões dentro dos presídios por conta da superlotação.

O anteprojeto, indiretamente, vai reforçar e agravar a realidade de presos definitivos e presos provisórios, que convivem no mesmo ambiente, aumentando a população carcerária e esse aumento por si só se não for acompanhado de outras normas que mudem a estrutura completa do sistema penitenciário, elas estão fadadas a criarem condições diárias de rebeliões, vão agravar o perfil social, o perfil da ressocialização.

O objetivo da lei é tornar o cumprimento mais duro, mas isso não pode acontecer da forma que ele está organizado hoje, se isso acontecer a resposta do sistema será pior ainda.

¹⁴³ BRASIL. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

3.3 Tramitação do anteprojeto

Atualmente a tramitação do anteprojeto do Sérgio Moro foi apresentado ao Congresso Nacional, mas ainda não foi protocolado, mas pode-se prever que o anteprojeto de lei de anticrime passará por no mínimo quatro comissões, tanto na Câmara quanto no Senado, assim quando chegar na votação os deputados poderão fazer as emendas que acharem pertinentes, por mais que o Ministro da Justiça e Segurança Pública declare que os pontos a serem analisado não sofram maiores distorções da concepção original.

O presente trabalho foi feito sobre o anteprojeto original da lei anticrime e não o projeto na forma que ainda será construído, portanto, a análise está restrita às propostas de alterações presente do anteprojeto. Eventual mudança no texto nas casas legislativas poderá desencadear novas discussões, uma vez que o anteprojeto, com as propostas atuais já se mostra inviável e temerário.

O escopo da presente pesquisa é falar sobre a execução provisória da pena e sobre a progressão de regime e como somente esses dois aspectos impactam na execução penal e no sistema prisional em si.

Os demais pontos não fazem parte do escopo do trabalho apesar de que elas merecem sim uma atenção especial visto que elas também impactam no sistema prisional e na execução da pena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal objetivo do sistema prisional é aplicar uma punição adequada, objetivando a ressocialização do condenado ao convívio social, as instituições criminais devem atender os comandos da sentença condenatória e o acesso aos meios reintegradores e de ressocialização devendo observar então uma forma de oferecer assistência material, de saúde, jurídica e educacional em tese tudo muito “perfeito” o sistema penitenciário brasileiro está em colapso e muito se deve às condições dos estabelecimentos prisionais as condições sociais dos condenados na demora do trâmite dos processos investigatórios e processamento criminal.

As principais razões para essa situação caótica do sistema carcerário é a superlotação, a mistura dos presos provisórios com condenados definitivos.

No Brasil são cerca de 800 mil pessoas encarceradas e as unidades carcerárias tem funcionado em sua grande maioria com o dobro da capacidade de lotação de detentos e com defasagem de pessoal (agentes).

O anteprojeto de lei anticrime proponha medidas que a população pede e acha ser a solução para a diminuição da criminalidade, porém não é o que realmente precisamos, o que precisa de fato são medidas voltadas para a prevenção da violência, o fortalecimento da Segurança Pública, das polícias, prevenção dos homicídios.

As medidas adotadas irão impactar diretamente no sistema penitenciário brasileiro que já é superlotado, desigual com uma população muito específica respondendo por crimes ligados ao patrimônio e ao tráfico de drogas, o anteprojeto e voltado somente para endurecimento das penas na tentativa de resolver os crimes por meio de ordenamento penal, o resultado tem sido exatamente o que já foi exposto no capítulo 2 e parágrafos anteriores a superlotação de presídios, custos imensos, um fornecimento de mão-de-obra gratuita para o crime organizado, o anteprojeto foi feito sem o estudo de impacto que vai ter para o sistema penitenciário que sem dúvida será um impacto muito importante, é preciso responsabilizar sim mas de forma proporcional e eficiente.

Há uma máxima no direito que diz que mais eficiente para combater o crime não é o tamanho da pena e sim a certeza da pena, quando falamos em certeza da pena estamos falando sobre qualidade da investigação policial, que no Brasil está muito abaixo do necessário.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Augusto Jobim; CALEFFI, Paulo Saint Pastous. Pré-ocupação de inocência e execução provisória da pena: uma análise crítica da modificação jurisprudencial do STF. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 1073-1114, set.-dez. 2017.
- ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. *Revista CEJ*, Brasília, 2007.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.
- BRASIL. *Decreto nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932*. Aprova a Consolidação das Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22213.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Habeas Corpus (HC) nº 68.726/DF*. Ementa: Habeas Corpus. sentença condenatória mantida em segundo grau. mandado de prisão do paciente. invocação do art. 5, inciso LVII, da constituição. código de processo penal, art. 669. a ordem de prisão, em decorrência de decreto de custódia preventiva, de sentença de pronúncia ou de decisão de órgão julgador de segundo grau e de natureza processual e concerne aos interesses de garantia da aplicação da lei penal ou de execução da pena imposta, após o devido processo legal. não conflita com o art. 5, inciso LVII, da constituição. de acordo com o par. 2 do art. 27. da lei n 8.038/1990, os recursos extraordinário e especial são recebidos no efeito devolutivo. mantida, por unanimidade, a sentença condenatória, contra a qual o réu apelara em liberdade, esgotadas estão as instâncias ordinárias criminais, não sendo, assim, ilegal o mandado de prisão que órgão julgador de segundo grau determina se expeça contra o réu. habeas corpus indeferido. Paciente: Marco Antônio da Fonseca Loureiro. Impetrante: Fernando Eduardo Ayres da Motta. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Néri da Silveira. DJ 20 nov. 1992, p. 21.612.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Habeas Corpus (HC) nº 71.723/SP*. Ementa: habeas corpus. Paciente condenado a três anos de reclusão, pelo crime do art. 213 do código penal. Pretendido cumprimento da pena em liberdade, por inexistência de casa do albergado ou estabelecimento da sentença, ou enquanto recorre da decisão. A jurisprudência do supremo tribunal federal é firme no sentido de que a inexistência de estabelecimento

adequado ao regime aberto não autoriza a aplicação da prisão domiciliar. Prevalência do interesse público na efetivação da sanção penal, em detrimento do interesse individual do condenado. Entendimento por igual assentado nesta corte de que os recursos extraordinário e especial, por não estarem revestidos de efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Habeas corpus indeferido. Paciente: Antônio Carlos Dias. Impetrante: Jose Paulo Lopes e outro. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ilmar Galvão. Brasília, 14 de março de 2015. DJ 16 jun. 1995, p. 18.215.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) nº 84.846/RS*. Ementa: penal. Processual penal. Habeas corpus. Prisão decorrente de condenação ainda pendente de recurso. CF, art. 5º, LVII. I. - Não configura constrangimento ilegal o fato de o réu condenado aguardar na prisão o julgamento dos recursos que interpôs. II. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes. III. - H.C. indeferido. Recorrente: Adão Andrade Porto. Relator: Carlos Velloso. Brasília, 19 de outubro de 2014. DJ. 05 nov. 2004, p. 38.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Habeas Corpus (HC) nº 91.675/PR*. Ementa: habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Condenação pelo crime de atentado violento ao pudor. Execução provisória da pena: possibilidade. Precedentes. Não-configuração de reformatio in pejus. Habeas corpus denegado. 1. A jurisprudência deste supremo tribunal federal é firme no sentido de ser possível a execução provisória da pena privativa de liberdade, quando os recursos pendentes de julgamento não têm efeito suspensivo. 2. Não configurada, na espécie, reformatio in pejus pelo tribunal de justiça do paraná. A sentença de primeiro grau concedeu ao paciente "o benefício de apelar" em liberdade, não tendo condicionado a expedição do mandado de prisão ao trânsito em julgado da decisão condenatória. 3. Habeas corpus denegado. Paciente: Sílvio Rodrigues de Lima. Impetrante: Genilson Pereira. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Cármen Lúcia. Brasília, 04 de setembro de 2007. DJ-e 157, 06/12/2007, publicação 07/12/2007.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) nº 85.024/RJ*. Ementa: Execução Provisória. Condenação mantida no segundo grau de jurisdição. 1. Confirmada a condenação, em segundo grau de jurisdição, e considerando que os recursos, eventualmente cabíveis, especial e extraordinário, não têm efeito suspensivo, legítima é a expedição do mandado de prisão. 2. RHC improvido. Recorrente: Adenesil Miranda da Mota; Luiz Henrique Carvalho de Miranda. Recorrido: Ministério Público Federal. Brasília, 23 de novembro de 2005. DJ 10 dez. 2004, p. 53.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Habeas Corpus (HC) nº 84.078/MG*. Ementa: habeas corpus. Inconstitucionalidade da chamada "execução antecipada da pena". Art. 5º, LVII, da constituição do Brasil. Dignidade da pessoa humana. art. 1º, III, Da Constituição do Brasil. 1. O art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos "crimes hediondos" exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: "Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente". 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que "ninguém mais será preso". Eis o que poderia ser apontado como incitação à "jurisprudência defensiva", que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- "a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição". Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo

unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida. Paciente: Omar Coelho Vitor. Impetrante: Omar Coelho Vitor. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Eros Grau. Brasília, 02 de fevereiro de 2009. DJ-e 135, 25/02/2010, publicação 26/02/2010.

- BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Habeas Corpus (HC) nº 126.292/SP*. Ementa: constitucional. habeas corpus. princípio constitucional da presunção de inocência (CF, ART. 5º, LVII). sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição. execução provisória. possibilidade. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas. Impetrante: Maria Cláudia de Seixas. Coator: Relator do HC nº 313.021 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Teori Zavascki. Brasília, 17 de fevereiro de 2016. DJ-e 07/02/2017, ata nº 5/2017, DJ-e nº 23.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 43 e 44* (julgamento conjunto). Ementa: medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade. Art. 283 do código de processo penal. Execução da pena privativa de liberdade após o esgotamento do pronunciamento judicial em segundo grau. Compatibilidade com o princípio constitucional da presunção de inocência. Alteração de entendimento do supremo tribunal federal no julgamento do hc 126.292. Efeito meramente devolutivo dos recursos extraordinários e especial. Regra especial associada à disposição geral do art. 283 do cpp que condiciona a eficácia dos provimentos jurisdicionais condenatórios ao trânsito em julgado. Irretroatividade da lei penal mais gravosa. Inaplicabilidade aos precedentes judiciais. Constitucionalidade do art. 283 do código de processo penal. Medida cautelar indeferida.

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB).
Relator: Marco Aurélio. Brasília, 05 de outubro de 2016. DJ-e 07/03/2018, ata nº 23/2018, DJE 23/2018.

- BRASIL. [(Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09 mar. 2018.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Súmula Vinculante nº 26*. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>.
- BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.
- BRASIL. *Anteprojeto de Lei Anticrime 2019 (MJSP)*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 07 maio 2019.
- BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

- BRASIL. *Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890*. Promulga o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977*. Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6416.htm. Acesso em: 25 abr. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984*. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.
- FERREIRA, Regina Cirino. Caso Tiradentes e repressão penal. *Revista Liberdade*, São Paulo, v. 1, p.79-89, maio/ago. 2009.
- GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.
- JESUS, Damásio de. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 2004.
- MARINHO, Alexandre Araripe; FREITAS, André Guilherme Tavares de. *Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza; RIBEIRO, Adalgisa Peixoto. Condições de saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva* [online], v. 21, n. 7, p. 235-236, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.08552016>. Acesso em: 17 out. 2018.
- ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas Brasil. ONU: Impunidade por tortura nas prisões é regra no Brasil. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-impunidade-por-tortura-nas-prisoas-e-regra-no-brasil/>. Acesso em: 24 ago. 2018.
- PACI, Maria Fernanda. Sistema Prisional Brasileiro. *ETIC - Encontro de Iniciação Científica*, São Paulo, v. 9, n. 9, p. 1-16, 2013.
- REBELIÃO de presos no Maranhão termina com 18 mortes. Publicação online, 2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2010/11/rebeliao-de-presos-no-maranhao-termina-com-18-mortes.html>. Acesso em: 19 out. 2018.

- ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Direito e prática histórica da execução penal do Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2005.
- SANTOS, Barbara Ferreira. ONU: Impunidade por torturas nas prisões é regra no Brasil. São Paulo. 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/onu-impunidade-por-tortura-nas-prisoas-e-regra-no-brasil/>. Acesso em: 25 abr. 2019.
- SISTEMA Penitenciário do Brasil é caótico, aponta levantamento do MP. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/01/sistema-penitenciario-do-brasil-e-caotico-aponta-levantamento-do-mp.html>. Acesso em: 27 ago. 2018.
- VERDÉLIO, Andreia. Com 726 mil presos, Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo. Agência Brasil – EBC, Brasília, 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>. Acesso em: 19 out. 2018.